



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

TERÇA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2021

ANO XXXIII - Nº 6173

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DECRETOS

RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 19.308 de 27 de julho de 2021, que “ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR”, publicado no Diário Oficial do Município nº 6169, de 28 de julho de 2021,

Onde se lê:

“Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 522.252,59 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), às seguintes dotações do orçamento vigente:”

(...)

Total: 522.252,59

Leia-se:

“Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 522.252,05 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), às seguintes dotações do orçamento vigente:”

(...)

Total: 522.252,05

*Retificação em virtude de incorreção verificada no original e publicação.

DECRETOS S/Nº

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e com fulcro no artigo 48 da Lei Complementar nº 040 de 05 de outubro de 1992,

Considerando o Formulário de Desligamento,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido, LUANN DIAS DE SOUZA, matrícula nº 30.854-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Língua Portuguesa, Padrão 1, Nível de Qualificação Mestrado, da Secretaria Municipal de Educação, retroativo a 19 de julho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 51 do mesmo diploma legal e do inciso I do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações,

Considerando que os candidatos abaixo mencionados foram aprovados em concurso público - Edital nº 01, de 5 de julho de 2019, homologado em 24 de abril de 2020,

Considerando se tratar de reposição decorrente de vacância em cargo efetivo, conforme Lei Complementar Federal nº 173/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de provimento efetivo de Almoxarife, Padrão 1, Nível de Qualificação Ensino Fundamental Completo, o candidato abaixo mencionado, sendo:

Cargo: Almoxarife

ORDEM CONVOCACÃO	LISTA	CLASS AMPLA	CLASS NEGROS	CLASS PCD	CANDIDATO
6	AMPLA	5			ISAQUE OLIVEIRA COELHO DE SOUZA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 51 do mesmo diploma legal e do inciso I do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações,

Considerando que os candidatos abaixo mencionados foram aprovados em concurso público - Edital nº 01, de 5 de julho de 2019, homologado em 24 de abril de 2020,

Considerando se tratar de reposição decorrente de vacância em cargo efetivo, conforme Lei Complementar Federal nº 173/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de provimento efetivo de Assistente Social, Padrão 1, Nível de Qualificação Graduação, o candidato abaixo mencionado, sendo:

Cargo: Assistente Social

ORDEM CONVOCACÃO	LISTA	CLASS AMPLA	CLASS NEGROS	CLASS PCD	CANDIDATO
31	AMPLA	27			TATIANE ALVES SOUZA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 51 do mesmo diploma legal e do inciso I do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações,

Considerando que os candidatos abaixo mencionados foram aprovados em concurso público - Edital nº 01, de 5 de julho de 2019, homologado em 24 de abril de 2020,

Considerando se tratar de reposição decorrente de vacância em cargo efetivo, conforme Lei Complementar Federal nº 173/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de provimento efetivo de Engenheiro Civil, Padrão 1, Nível de Qualificação Graduação, o candidato abaixo mencionado, sendo:

Cargo: Engenheiro Civil

ORDEM CONVOCAÇÃO	LISTA	CLASS AMPLA	CLASS NEGROS	CLASS PCD	CANDIDATO
23	NEGRO	74	5		LUIZ OTAVIO GONCALVES

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 51 do mesmo diploma legal e do inciso I do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações,

Considerando que os candidatos abaixo mencionados foram aprovados em concurso público - Edital nº 01, de 5 de julho de 2019, homologado em 24 de abril de 2020,

Considerando se tratar de reposição decorrente de vacância em cargo efetivo, conforme Lei Complementar Federal nº 173/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de provimento efetivo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Padrão 1, Nível de Qualificação Graduação, o candidato abaixo mencionado, sendo:

Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho

ORDEM CONVOCAÇÃO	LISTA	CLASS AMPLA	CLASS NEGROS	CLASS PCD	CANDIDATO
1	AMPLA	1			RODRIGO ALVES PACHECO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 51 do mesmo diploma legal e do inciso I do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações,

Considerando que os candidatos abaixo mencionados foram aprovados em concurso público - Edital nº 01, de 5 de julho de 2019, homologado em 24 de abril de 2020,

Considerando se tratar de reposição decorrente de vacância em cargo efetivo, conforme Lei Complementar Federal nº 173/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de provimento efetivo de Músico Instrumentista - Trombone, Padrão 1, Nível de Qualificação Ensino Médio, o candidato abaixo mencionado, sendo:

Cargo: Músico Instrumentista - Trombone

ORDEM CONVOCAÇÃO	LISTA	CLASS AMPLA	CLASS NEGROS	CLASS PCD	CANDIDATO
4	AMPLA	4			WESLEY DA COSTA LUSTOSA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 51 do mesmo diploma legal e do inciso I do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações,

Considerando que os candidatos abaixo mencionados foram aprovados em concurso público - Edital nº 01, de 5 de julho de 2019, homologado em 24 de abril de 2020,

Considerando se tratar de reposição decorrente de vacância em cargo efetivo, conforme Lei Complementar Federal nº 173/2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para o cargo de provimento efetivo de Técnico em Segurança do Trabalho, Padrão 1, Nível de Qualificação Técnico de Nível Médio, os candidatos abaixo mencionados, sendo:

Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho

ORDEM CONVOCAÇÃO	LISTA	CLASS AMPLA	CLASS NEGROS	CLASS PCD	CANDIDATO
1	AMPLA	1			NATALIA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA
2	AMPLA	2			VITOR MENDES DE PAULA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e com fulcro no § 5º, inciso II e § 6º do artigo 7º da Lei Delegada Municipal nº 047, de 8 de junho de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica designada NILMA SIRLENE GOMIDES, matrícula nº 11.266-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Apoio Operacional, Padrão 14, Nível de Qualificação Ensino Médio, para a Função de Confiança de Encarregado do Cemitério São Pedro FC/CC-9, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

O DELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no artigo 41 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006,

Considerando a avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório,

Considerando que o período de Estágio Probatório do referido servidor foi prorrogado, com base na Lei Complementar nº 426 de 19 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estável o servidor FRANCIMAR BORBA, matrícula nº 27.316-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Controle de Zoonoses, Padrão 4, Nível de Qualificação Ensino Médio, a contar de 30 de abril de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

O DELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Ofício nº 684/2021, datado de 26 de julho de 2021, da Secretaria Municipal de Administração,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, a contar de 21 de junho de 2021, a cessão da servidora CRISTINA AMERICA DA SILVA, matrícula nº 25.231-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Social, Padrão 5, Nível de Qualificação Especialização, para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constante no Decreto s/nº de 21 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 5648, em 21 de junho de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

O DELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o inciso VII do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal e com fulcro no inciso VII do artigo 47, da Lei Complementar nº 040/92, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a vacância em virtude de falecimento, do cargo de Médico, Padrão 15, Nível de Qualificação Especialização, ocupado pela servidora ELIZABETH MARIA CROSARA, matrícula nº 9.009-3, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a contar de 18 de julho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

O DELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o inciso VII do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal e com fulcro no inciso VII do artigo 47, da Lei Complementar nº 040/92, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a vacância em virtude de falecimento, do cargo de Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º Ano, Padrão 5, Nível de Qualificação Especialização, ocupado pela servidora MARISTELA GOMES DE SOUZA, matrícula nº 25.743-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a contar de 11 de julho de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

O DELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 53.563, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

DESIGNA OS SERVIDORES QUE MENCIONA COMO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 199/2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 2º, inciso XIX da Lei Municipal nº 12.619, de 17 de janeiro de 2017, e com fulcro no disposto no inciso XXI

do artigo 37 da Constituição Federal, em conformidade com o inciso III do artigo 58 e o artigo 67, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em cumprimento ao Decreto nº 17.786, de 15 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados, no âmbito do Contrato Administrativo Digital nº 199/2021, decorrente do processo de Licitação Convite nº 321/2021, firmado entre o Município de Uberlândia e a empresa HHD ELÉTRICA COMÉRCIO LTDA - ME, cujo objeto consiste na execução do remanescente da obra de reforma inacabada da Escola Municipal de Educação Infantil do Conjunto Alvorada:

I – Cecília Prado de Oliveira, matrícula 31.093-0, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, para a função de Gestor de Contrato, e na sua ausência ou impedimento legal a servidora Cristina Eliza Cantelli Reis, Matrícula nº 19.902-8, ocupante do cargo de Engenheiro Civil; e

II – Alessandra Luiza Silva Cunha, Matrícula 31.977-5, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, para a função operacional de Fiscal de Contrato, e na sua ausência ou impedimento legal o servidor André Fontebassi Amorim Silva, Matrícula 30.061-6, ocupante do cargo de Engenheiro Civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.564, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, ECONOMIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7534/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor público municipal HAROLDO FERNANDES CUSTODIO, ocupante do cargo de provimento efetivo, de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Padrão 08, Especialização, matrícula 19.585-5, lotado na Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação, a compensação de 02 (dois) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 20/03/2006 a 18/03/2011, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

THALITA COSTA JORGE
Secretária Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação

PORTARIA Nº 53.565, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, ECONOMIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar

nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7621/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor público municipal CLAILTOM PEREIRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de TECNICO EM AGROPECUARIA, Padrão 13, Especialização, matrícula 14.316-2, lotado na Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação, a compensação de 01 (um) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 25/09/2001 a 23/09/2006, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

THALITA COSTA JORGE
Secretária Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação

PORTARIA Nº 53.566, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 6016/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal VANIA APARECIDA FERNANDES, ocupante do cargo de provimento efetivo, de PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, Padrão 13, Especialização, matrícula 13.452-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 02 (dois) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 18/02/2006 a 16/02/2011, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 26/03/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.567, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto

nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7700/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal MARIA AMELIA LEMES QUEIROZ, ocupante do cargo de provimento efetivo, de EDUCADOR INFANTIL I, Padrão 06, Especialização, matrícula 21.449-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 05 (cinco) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 03/02/2010 a 01/02/2015, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.568, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7527/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal NEIDE CECILIA DE MIRANDA MARTINS, ocupante do cargo de provimento efetivo, de EDUCADOR INFANTIL I, Padrão 05, Ensino Médio, matrícula 26.040-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 03 (três) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 06/02/2013 a 04/02/2018, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/07/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.569, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de

09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 5852/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, Padrão 05, Ensino Médio, matrícula 24.142-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 09 (nove) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 25/10/2012 a 23/10/2017, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 25/03/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.570, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7519/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal MARIA APARECIDA ALVES LIMA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, Padrão 05, Ensino Médio, matrícula 23.821-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 02 (dois) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 20/09/2012 a 18/09/2017, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.571, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos

Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7507/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal BEATRIZ FRANCO SEVERINO, ocupante do cargo de provimento efetivo, de ANALISTA PEDAGÓGICO, Padrão 08, Especialização, matrícula 19.693-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 03 (três) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 04/05/2006 a 02/05/2011, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.572, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7782/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal MONICA FIRMINO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de ANALISTA PEDAGÓGICO, Padrão 10, Especialização, matrícula 17.475-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 03 (três) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 30/07/2008 a 28/07/2013, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.573, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7537/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal FRANCIELE MIRO DA SILVA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Padrão 04, Ensino Médio, matrícula 27.841-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 04 (quatro) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 08/04/2014 a 06/04/2019, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.574, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7247/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor público municipal WENERSON MARCELO DA SILVA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Padrão 08, Especialização, matrícula 19.174-4, lotado na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 04 (quatro) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 02/01/2006 a 31/12/2010, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 15/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.575, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 13349/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal MAGALI MARIA DA SILVA AMARAL, ocupante do cargo de provimento efetivo, de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Padrão 15, Especialização, matrícula 9.908-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 01 (um) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 13/05/1998 a 11/05/2003, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 05/07/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.576, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7416/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal ZILDA TERESA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de PROFESSOR I, Padrão 08, Especialização, matrícula 19.762-9, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 09 (nove) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 01/06/2006 a 30/05/2011, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 16/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.577, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio

convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7391/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal ALZIRA MARIA DE LIMA AMARAL, ocupante do cargo de provimento efetivo, de PROFESSOR I, Padrão 14, Especialização, matrícula 12.710-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 03 (três) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 06/08/2000 a 04/08/2005, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 15/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.578, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7364/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal SANDRA VIEIRA NUNES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de PROFESSOR I, Padrão 14, Especialização, matrícula 10.551-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 02 (dois) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 03/02/1994 a 07/02/1999, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 15/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.579, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa

perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 6585/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal LAIS MAIA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E 1º AO 5º ANO, Padrão 05, Especialização, matrícula 25.784-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 01 (um) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 06/02/2013 a 04/02/2018, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 12/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.580, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 4900/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal LUCIMAR FERREIRA SCHNEIDER, ocupante do cargo de provimento efetivo, de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E 1º AO 5º ANO, Padrão 05, Especialização, matrícula 25.749-4, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 09 (nove) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 06/02/2013 a 05/02/2018, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 16/03/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.581, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa

perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7355/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal ELIANA BERNARDES DE MEDEIROS, ocupante do cargo de provimento efetivo, de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E 1º AO 5º ANO, Padrão 05, Especialização, matrícula 24.284-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 02 (dois) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 22/10/2012 a 21/10/2017, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 15/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.582, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7517/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal CLAUDIA CARRIJO ALVIM OLIVEIRA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL E 1º AO 5º ANO, Padrão 05, Especialização, matrícula 17.083-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de 03 (três) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 05/05/2003 a 02/05/2008, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 22/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 53.583, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 14042/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal DINALVA APARECIDA DE SOUZA, ocupante do cargo de provimento efetivo, de AGENTE DE APOIO OPERACIONAL, Padrão 14, Graduação, matrícula 10.969-0, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, a compensação de 01 (um) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 09/07/2004 a 07/07/2009, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 15/07/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

PORTARIA Nº 53.584, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 7409/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal LUCIANA FERNANDES DE REZENDE, ocupante do cargo de provimento efetivo, de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Padrão 14, Graduação, matrícula 11.327-1, lotada na Secretaria Municipal de Administração, a compensação de 03 (três) dia(s) de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 03/01/1995 a 09/01/2000, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 16/04/2021, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 53.585, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 1º, “VIII” do Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017 e com fulcro no artigo 123 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992,

Considerando o requerimento de Licença Sem Vencimentos para Tratar de Interesses Particulares,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder ao servidor público municipal Jonas Batista Pereira, matrícula nº 17.056-9, ocupante do cargo de provimento efetivo, sob regime estatutário, de Motorista, padrão 10, Nível de Qualificação Ensino Médio, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços

Urbanos, licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares por um período de 02 (dois) anos, a partir de 01/09/2021, com data de retorno prevista para 01/09/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

PORTARIA Nº 53.586, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 1º, do Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017 e com fulcro no artigo 148 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992,”

Considerando o Decreto nº 18.353 que designa membros titulares e suplentes do 2º (segundo) Conselho Tutelar do Município de Uberlândia para a gestão 2020/2023, publicado no diário oficial do Município edição nº 5750 de 18 de Novembro de 2019,

Considerando o Decreto S/N de nomeação para o cargo de Profissional de Apoio Escolar, publicado no diário oficial do Município edição nº 6159 de 13 de Julho de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal Mabia de Paula Vargas, matrícula nº 32.443-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar, padrão 01, nível de qualificação graduação, afastamento do cargo efetivo para exercer mandato eletivo na função de conselheiro tutelar do município de Uberlândia, durante a gestão 2020/2023, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo único, do decreto 18.353 de 18/11/2019, publicado no diário oficial do município nº 5750 à página 01, a partir de 02 de Agosto de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 53.587, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício das atribuições legais, em especial as que lhe confere o inciso XX do art. 2º da Lei nº 12.618, de 17 de janeiro de 2017, e o inciso II do art. 3º do Decreto Municipal nº 16.926 de 5 de janeiro de 2017, e alterações, e com fulcro no art. nº 56, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 084, de 22 de junho de 1994,

Considerando o Ofício nº 631/SMA-GS, datado de 8 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removida CRISTINA AMÉRICA DA SILVA, matrícula nº 25.231-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Social, Padrão 5, Nível de Qualificação Especialização, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, para a Secretaria Municipal de Saúde, retroativo a 21 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 53.588, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 1º, “IX” do Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017 e com fulcro nos artigos 126 a 130 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992,

Considerando o requerimento de Licença Prêmio,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal Fernanda de Souza Celestino Borges, matrícula nº 21.608-9, ocupante do cargo de provimento efetivo, sob regime estatutário, de Oficial Administrativo, padrão 6, nível de qualificação Especialização, lotada na Secretaria Municipal de Administração, o gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio, de 26/08/2021 a 24/09/2021, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 03/05/2010 a 01/05/2015, conforme certidão de contagem de tempo de serviço datada de 27/07/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 53.589, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

INSTAURAPROCESSO ADMINISTRATIVO E DESIGNA COMISSÃO QUE ESPECIFICA.

O Secretário Municipal de Trânsito e Transportes do Município, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Municipal nº 8.814, de 30 de agosto de 2004 e suas alterações e pela Lei Municipal nº 10.153, de 21 de maio de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo, destinado a apurar supostas irregularidades referentes a Permissão P-0114, em nome de ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO, em veículo de aluguel, na modalidade Táxi, conforme Comunicado Interno nº 817/2021/NSTTD/SETTRAN.

Art. 2º Designa os servidores públicos municipais abaixo relacionados, para, sob a presidência do primeiro, integrem a Comissão Processante destinada a proceder à apuração dos fatos:

I – Aline de Oliveira Mendes – Matrícula nº 20.859-0

II – Vinícius Vieira – Matrícula nº 25.028-7

III – Valéria de Oliveira – Matrícula nº 10.946-0

Art. 3º Fica designada como suplente a Servidora Pública Municipal, Daniela Soares da Silva, matrícula nº 21.540-6, na ausência de qualquer Titular;

Art. 4º Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, mediante justificativa em termo próprio ou em relatório final conclusivo exarado pela comissão nos próprios autos, no rito previsto na Lei Municipal nº 8.814, de 30 de agosto de 2.004 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de agosto de 2021.

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 53.512, publicada na página 8 do Diário Oficial do Município nº 6168, de 27 de julho de 2021, que DESIGNA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA COMPORER A COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, referentes ao processo licitatório Leilão Público nº 442/2021:

Na alínea “i”, inciso II do artigo 1º onde se lê:

“i. – Mariah Gouveia de Oliveira Gallo, matrícula nº 29.671-6;”

Leia-se:

“i. – Mariah Gouveia de Oliveira Gallo, matrícula nº 31.094-8;”

Retificação em virtude de incorreção verificada no original e na publicação.

LICITAÇÃO PÚBLICA

EDITAIS, AVISOS E COMUNICADOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 466/2021 CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM” PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará a licitação supramencionada - Objeto: futura e eventual aquisição de materiais médicos hospitalares (curativo alginate de cálcio, curativo bota de unna, curativo cartão ativado com prata e outros), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas, estará aberta até as 09:00 horas do dia 23/08/2021, no endereço www.gov.br/compras/pt-br.

Uberlândia-MG, 02 de agosto de 2021.

SUELI APARECIDA SILVA
Diretora de Compras

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Referente à Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 377/2021 HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os atos de julgamento e de classificação por parte do Pregoeiro, do objeto licitado, referente à Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 377/2021, por considerar atendidas todas as disposições legais e aplicáveis à espécie, em especial ao ato convocatório regedor do certame, estando o processo perfeito e válido. E, ainda, ratifico a adjudicação pelo Pregoeiro, do objeto licitado, que é a aquisição de Filme Strech, conforme todas as especificações contidas no item 1.1 do Edital, à empresa:

Item:	Empresa:
01	DATHA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E NUTRICIONAIS EIRELI

Em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, onde o julgamento foi “Menor Preço”, cujo valor ofertado foi declarado vencedor e adjudicado por ser vantajoso para o Município de Uberlândia.

Uberlândia, 02 de agosto de 2021.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

REF: Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 367/2021 HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os atos de julgamento e de classificação por parte do Pregoeiro, do objeto licitado, referente à Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 367/2021,

por considerar atendidas todas as disposições legais e aplicáveis à espécie, em especial ao ato convocatório regedor do certame, estando o processo perfeito e válido. E, ainda, ratifico a adjudicação pelo Pregoeiro do objeto licitado, que é a contratação de prestação de serviços de elaboração/elaboração/execução dos serviços relativos ao ICMS Patrimônio Cultural, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme todas as especificações contidas no Edital, à empresa MONUMENTUM ARQUITETURA E PATRIMONIO CULTURAL LTDA, pelo valor global de R\$ 14.500,00.

O julgamento foi “menor preço global”, cujo valor ofertado foi declarado vencedor e adjudicado por ser vantajoso para o Município de Uberlândia.

Uberlândia, 02 de agosto de 2021

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

ATO DE HABILITAÇÃO REF. CHAMADA PÚBLICA Nº 390/2021

A Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, designada pela Portaria nº 51.372 de 10/12/2020, comunica ao interessado: I- Empresa Habilitada por atender as solicitações condidas no Edital.

Laboratório de Patologia Clínica Eduardo Mauricio Mineiro Ltda.

II- DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

Faculta ao participante a Interposição de Recurso referente ao Julgamento desta CPL no prazo legal, contados da data da publicação desta decisão.

Uberlândia, 02 de agosto de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO CONTRATO Nº. 225/2021

PREGAO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇOS Nº. 142/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SMDSTH

CONTRATADA: LUZIA ISIDORO DE OLIVEIRA COUTO CNPJ Nº: 34.226.386/0001-76

RESPONSÁVEL LEGAL: LUZIA ISIDORO DE OLIVEIRA COUTO CPF Nº: ***.865.576-**

OBJETO: AQUISICAO DE ALIMENTOS (CAFÉ)

VALOR: R\$ 10.700,00 (DEZ MIL E SETECENTOS REAIS)

FICHA/DOTAÇÃO: 5797-2-415-8-122-4001-339030-1001

PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/07/2021 ATÉ 31/12/2021

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2021

ADESAO Nº. 397/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA – SMAEI

CONTRATADA: CHEF DA EMPADA E QUITANDAS LTDA CNPJ Nº. 32.378.541/0001-44

RESPONSÁVEL LEGAL: RENAN JOSÉ GASQUEL FERNANDES CPF Nº. ***.429.066-**

OBJETO: COFFEE BREAK (SANDUÍCHES E SUCOS)

VALOR: R\$10.160,00 (DEZ MIL CENTO E SESENTA REAIS)

FICHA/DOTAÇÃO: 6032-2-401-20-122-7001-339030-1201

PRAZO DE VIGÊNCIA: 27/07/2021 ATÉ 31/12/2021

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2021

EXTRATO CONTRATO Nº. 74/2021 - 1º TERMO ADITIVO

PREGAO ELETRONICO REGISTRO DE PREÇOS nº: 00641/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SME

CONTRATADA: OBA GREEN HORTIFRUTAS COMERCIO LTDA. CNPJ Nº: 35.810.505/0001-04

RESPONSÁVEL LEGAL: DELZA CARRIJO DIAS CPF Nº:

***.466.266-**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 65, II, ALÍNEA “D” DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

OBJETO: REALINHAMENTO DE PREÇOS

VALOR: R\$44.400,00 (QUARENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS).

FICHA/DOTAÇÃO: 9481-2-076-12-361-2004-339030-0702, 7197-2-075-12-365-2004-339030-0702, 7199-2-563-12-365-2004-339030-0702

DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021

EXTRATO CONTRATO Nº. 385/2019 - 3º TERMO ADITIVO

PROCESSO DE PARTICIPACAO nº: 00283/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SMAAD

CONTRATADA: DOMINIUM INFORMATICA LTDA CNPJ Nº: 67.687.012/0001-07

RESPONSÁVEL LEGAL: PEDRO CAGNONI JUNIOR CPF Nº: ***.847.328-**

OBJETO: ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE 01 NOTEBOOK REFERENTE A PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, ECONOMIA E INOVAÇÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA.

VALOR: R\$834,00 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA “B” C/C §1º E 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

FICHA/DOTAÇÃO: 29416-2-401-20-122-7001-339040-1201

DATA DA ASSINATURA: 30/07/2021

EXTRATO CONTRATO Nº. 421/2018 - 7º TERMO ADITIVO

PREGAO PRESENCIAL nº: 00765/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SMMADU

CONTRATADA: CALSENG SERVICOS EIRELI CNPJ Nº: 05.920.424/0001-98

RESPONSÁVEL LEGAL: CARLOS ELI SILVA CPF Nº: ***.608.086-**

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II C/C §2 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

VALOR: R\$6.455.130,24 (SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL E CENTO E TRINTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

FICHA/DOTAÇÃO: 7583-2-776-18-541-5003-339037-030103010U

SUA CORRESPONDENTE NO PRÓXIMO EXERCÍCIO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/01/2022 até 31/12/2022

DATA DA ASSINATURA: 02/08/2021

EXTRATOS

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSITIVO NO ART. 37 DA LEI FEDERAL Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977, A COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TORNA PÚBLICA A(S) SEGUINTE DECISÃO(ÕES) FINAL(IS), EM PROCESSO ADMINISTRATIVO(S) SANITÁRIO(S), REGISTRADA(S).

Autuados:

Data da Autuação: 10/07/2020

Data da Decisão: 01/07/2021

Razão Social: Açougue Pinheiro Ltda - ME

CNPJ ou CPF: 20.012.273/0001-63

Processo: 14038/2021

Auto de Infração: 016227/2020

Localidade: Uberlândia - MG

Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso V, § 3º, incisos I, II, IV, V e VIII, § 6º, incisos I e II. Resolução SES/MG 7123/20, artigos 09, 10, 11, 12 e 16. RDC 216/04 da ANVISA.

Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 29/09/2020
Data da Decisão: 02/07/2021
Razão Social: Andrea Machado Diniz
CNPJ ou CPF: 31.983.473/0001-80
Processo: 14040/2021
Auto de Infração: 038681/2020, 038685/2020, 038686/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 3º, incisos I, II, VIII, XLIV e XLV, § 4º, incisos III e VIII, § 6º, incisos I e VIII, § 7º, inciso XII. Resolução SES/MG 7123/20, artigo 83.
Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 21/08/2020
Data da Decisão: 10/05/2021
Razão Social: Celer Supermercados Ltda
CNPJ ou CPF: 21.504.289/0001-56
Processo: 11299/2021
Auto de Infração: 016712/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso VI, § 3º, incisos IV, VIII, XLIV e XLV, artigo 280 e artigo 330. Resolução SES/MG 7123/2020, artigo 83, inciso II, artigos 84, 90, 94 e 95.
Decisão Final: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Data da Autuação: 12/05/2014
Data da Decisão: 14/06/2021
Razão Social: Cencosud Brasil Comercial Ltda
CNPJ ou CPF: 39.346.861/0268-02
Processo: 14280/2014
Auto de Infração: 013384/2014
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 202, inciso II; artigo 276, § 3º, incisos III, IV; Lei Estadual 13.317/99, artigo 83, inciso I, artigo 99, incisos VII, XII e XXXII. RDC 259/02 da ANVISA.
Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 29/01/2016
Data da Decisão: 17/06/2021
Razão Social: Cencosud Brasil Comercial Ltda
CNPJ ou CPF: 39.346.861/0332-56
Processo: 3644/2016
Auto de Infração: 034088/2016
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso IV, § 3º, inciso VIII. Decreto 13.013/11, anexo cap. I, artigo 16, inciso II.
Decisão Final: Advertência Escrita

Data da Autuação: 28/01/2021
Data da Decisão: 18/06/2021
Razão Social: Cervejaria Claudeth Ltda
CNPJ ou CPF: 21.746.429/0001-00
Processo: 13062/2021
Auto de Infração: 096294/2021
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso II.
Decisão Final: R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Data da Autuação: 25/08/2020
Data da Decisão: 01/07/2021
Razão Social: Clayton Menon Wanzuita – Supermercado Pague Menos
CNPJ ou CPF: 36.481.635/0001-03
Processo: 14037/2021
Auto de Infração: 016553/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 3º, incisos I, IV, V, VI e VIII, § 4º, incisos III. Resolução SES/MG 7123/20, artigos 85 e 86.
Decisão Final: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Data da Autuação: 09/03/2016
Data da Decisão: 25/09/2019
Razão Social: Comercial Garcia e Medicamentos Ltda - ME
CNPJ ou CPF: 13.149.972/0001-94
Processo: 23694/2019
Auto de Infração: 084018/2016
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Portaria 344/98, artigo 67; Lei Municipal 10.715/2011.
Decisão Final: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

Data da Autuação: 17/09/2020
Data da Decisão: 18/05/2021
Razão Social: Distribuidora Açaí Brasil Ltda
CNPJ ou CPF: 11.346.035/0001-01
Processo: 18775/2020
Auto de Infração: 038730/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 273, artigo 276, § 1º, inciso I, § 3º, incisos I e XLIV.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 21/08/2020
Data da Decisão: 11/05/2021
Razão Social: Distribuidora Açaí Brasil Ltda
CNPJ ou CPF: 11.346.035/0001-01
Processo: 10829/2021
Auto de Infração: 017015/2020, 017014/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 225, 227, 273, artigo 276, § 1º, incisos I, II e IV, § 3º, incisos I, II, VIII, XLIV e XLV, § 4º, incisos III e VIII, § 6º, inciso I.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 12/01/2021
Data da Decisão: 02/07/2021
Razão Social: DMA Distribuidora S/A
CNPJ ou CPF: 01.928.075/0171-75
Processo: 1665/2021
Auto de Infração: 096248/2021
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 3º, incisos VI, XLI, XLIV. Resolução SES/MG 7123/2020, artigo 50.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 22/09/2017
Data da Decisão: 21/06/2021
Razão Social: Espindula Borges e Borges Ltda ME
CNPJ ou CPF: 12.977.396/0001-00
Processo: 24460/2017
Auto de Infração: 029021/2017, 029022/2017
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos I, IV, § 3º, incisos I, II, IV, V, VIII, XIX, XLIV, XLV, § 4º, incisos III, VIII, § 6º, incisos I, artigo 280, inciso I ao X, artigo 330, inciso IV.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 24/08/2020
Data da Decisão: 24/06/2021
Razão Social: Fabiana Gaião Cunha
CNPJ ou CPF: 14.450.231/0001-01
Processo: 13594/2021
Auto de Infração: 016742/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso IV, § 4º, incisos IV e VIII. Resolução SES/MG 7123/20, artigos 85, 88 e 95.
Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 31/05/2019
 Data da Decisão: 22/06/2021
 Razão Social: G.F. de Oliveira ME
 CNPJ ou CPF: 30.565.874/0001-57
 Processo: 21118/2019
 Auto de Infração: 030787/2019, 030788/2019, 022718/2019
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 217, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 229, 230 e artigo 276, § 1º, incisos IV e V, § 3º, incisos I, II, V, XL e XLIV, § 7º, incisos VII e XII. RDC 216/04 da ANVISA, itens 4.1.4, 4.2.6 e 4.1.14.
 Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 17/08/2020
 Data da Decisão: 21/05/2021
 Razão Social: Guilherme Dias Nunes da Silva
 CNPJ ou CPF: 062.363.386-80
 Processo: 10839/2021
 Auto de Infração: 016288/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 225, 229, 273, artigo 276, § 1º, incisos I, II e IV, § 3º, incisos I, II, VIII, XLIV e XLV, § 4º, inciso IV, § 6º, inciso I, § 7º, incisos VII e XII, § 8º, inciso I.
 Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 25/08/2020
 Data da Decisão: 02/07/2021
 Razão Social: Ideal Carnes e Derivados Eireli
 CNPJ ou CPF: 33.723.176/0001-20
 Processo: 14036/2021
 Auto de Infração: 017013/2020, 017068/2020, 017069/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos IV e XXI, § 3º, incisos I, II, IV, VI, VIII, XL, XLIV e XLV, § 4º, inciso VIII, § 7º, inciso XII e § 8º, inciso I.
 Decisão Final: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Data da Autuação: 23/01/2020
 Data da Decisão: 01/06/2021
 Razão Social: Irmãos Kehdi Comércio Importação Ltda
 CNPJ ou CPF: 25.628.819/0009-86
 Processo: 5201/2020
 Auto de Infração: 017672/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 4º, inciso VIII.
 Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 11/08/2020
 Data da Decisão: 03/06/2021
 Razão Social: Irmãos Kehdi Comércio Importação Ltda
 CNPJ ou CPF: 25.628.819/0009-86
 Processo: 20481/2020
 Auto de Infração: 016127/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso IV, § 4º, inciso VIII.
 Decisão Final: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Data da Autuação: 13/01/2021
 Data da Decisão: 17/06/2021
 Razão Social: Irmãos Kehdi Comércio Importação Ltda
 CNPJ ou CPF: 25.628.819/0009-86
 Processo: 1978/2021
 Auto de Infração: 096214/2021
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: RDC 216/2004, item 4.3.1.
 Decisão Final: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Data da Autuação: 18/09/2020
 Data da Decisão: 01/07/2021
 Razão Social: Isabela Maria Alves de Paula
 CNPJ ou CPF: 31.986.775/0001-10
 Processo: 14039/2021
 Auto de Infração: 017142/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos I, II, IV e V, § 3º, incisos I e XLIV, § 4º, incisos III, IV e VIII, § 6º, inciso I, § 7º, incisos I e XII, § 8º, inciso I. RDC 216/04 da ANVISA, item 4.1.14.
 Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 17/08/2020
 Data da Decisão: 21/05/2021
 Razão Social: J M de Oliveira
 CNPJ ou CPF: 32.372.874/0001-66
 Processo: 10824/2021
 Auto de Infração: 038949/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso V, § 3º, incisos IV, VIII, XL, XLIV e XLV, § 6º, inciso I.
 Decisão Final: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

Data da Autuação: 01/09/2020
 Data da Decisão: 16/06/2021
 Razão Social: José Leonardo da Silva
 CNPJ ou CPF: 09.045.062/0001-94
 Processo: 12813/2021
 Auto de Infração: 045695/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos III e IV, § 3º, incisos I, VIII, XIX, XLIV e XLV, § 4º, inciso VIII e § 6º, incisos I e VIII.
 Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 19/08/2020
 Data da Decisão: 16/06/2021
 Razão Social: JR dos Santos - ME
 CNPJ ou CPF: 09.688.889/0001-16
 Processo: 12617/2021
 Auto de Infração: 016669/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos I e VI, § 3º, incisos I, II, IV, V e VIII.
 Decisão Final: R\$ 900,00 (novecentos reais)

Data da Autuação: 29/03/2019
 Data da Decisão: 02/12/2019
 Razão Social: Julio Cesar Rocha Pereira ME
 CNPJ ou CPF: 23.467.175/0001-09
 Processo: 9565/2019
 Auto de Infração: 032938/2019, 022875/2019, 022876/2019
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 217, 221, 222, incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, 225, 226, 227, 229, artigo 276, § 1º, incisos I, II, IV, V, § 3º, incisos I, V, VIII, XII, XIX. XL, XLI, XLIV, § 4º, incisos III, IV, VIII, § 6º, incisos I, VIII, § 7º, incisos I, VII, XII, § 8º, inciso I. RDC 216/04 da ANVISA, item 4.1.14.
 Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 10/08/2020
 Data da Decisão: 14/06/2021
 Razão Social: Kilder Gomes Fernandes
 CNPJ ou CPF: 36.213.617/0001-32
 Processo: 12811/2021
 Auto de Infração: 016277/2020, 016272/2020, 016270/2020
 Localidade: Uberlândia - MG
 Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 225, 227, 273, artigo 276, § 3º, incisos I, II, V, VIII, XL, XLIV e XLV, § 4º, incisos IV e VIII, § 6º, incisos I e VIII. Resolução SES/MG 7123/2020, artigo 92.
 Decisão Final: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Data da Autuação: 03/09/2020
Data da Decisão: 24/06/2021
Razão Social: Laércio Cardoso Serafim
CNPJ ou CPF: 31.132.019/0001-15
Processo: 13596/2021
Auto de Infração: 039309/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 3º, incisos I, II, IV, V, VIII e XII, § 4º, incisos VIII e IX. Lei Municipal 13.324/2020. Decreto 18.592/2020.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 08/09/2020
Data da Decisão: 24/06/2021
Razão Social: Lucas Fernando Felipe
CNPJ ou CPF: 35.503.124/0001-74
Processo: 13600/2021
Auto de Infração: 016571/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso IV, § 4º, incisos IV e VIII. Lei Municipal 13.324/2020. Decreto 18.592/2020.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 06/10/2016
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Luciana Teodora de Oliveira
CNPJ ou CPF: 07.382.291/0001-79
Processo: 25819/2016
Auto de Infração: 011141/2016
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso V, § 3º, incisos VI, XII, XLIV, XLV, § 4º, inciso VIII, § 6º, inciso VIII.
Decisão Final: Advertência Escrita

Data da Autuação: 27/01/2016
Data da Decisão: 21/06/2021
Razão Social: MAF de Sousa e Cia Ltda
CNPJ ou CPF: 04.488.803/0001-98
Processo: 2794/2016
Auto de Infração: 083506/2016, 083507/2016, 083508/2016
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos IV e VI, § 3º, incisos I, XIX, XLIV e XLV, § 4º, inciso III, § 6º, inciso I.
Decisão Final: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Data da Autuação: 07/08/2020
Data da Decisão: 14/06/2021
Razão Social: Marianne e Cia Casa de Carnes Ltda
CNPJ ou CPF: 28.092.877/0001-79
Processo: 12722/2021
Auto de Infração: 016609/2020, 016610/2020, 016701/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos II, IV e V, § 3º, incisos I, II, IV, VIII, XII, XL, XLIV e XLV, § 4º, incisos III, IV e VIII, § 6º, incisos I, VI e VIII, § 7º, incisos X e XII. Resolução SES/MG 7123/2020, artigos 4º, 7º, 8º, 12, 22, 23, 25, inciso I, 26, 28, inciso I, 33, 36, 39, incisos VI e VIII, 43, 47, inciso III, 49, 56, parágrafo único, 61, § 2º, 63, 70, 83, inciso VIII, 84, 88, 90, 91, 92, 93 e artigo 96.
Decisão Final: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Data da Autuação: 25/11/2015
Data da Decisão: 17/06/2021
Razão Social: Marilena Chiarele Pereira Andrade
CNPJ ou CPF: 22.707.284/0001-93
Processo: 29134/2015
Auto de Infração: 051942/2015
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 255, § 1º.
Decisão Final: Advertência Escrita

Data da Autuação: 13/08/2020
Data da Decisão: 18/05/2021
Razão Social: Mercearia Nossa Senhora Abadia Ltda
CNPJ ou CPF: 19.060.342/0001-25
Processo: 10832/2021
Auto de Infração: 045669/2020, 045667/2020, 045666/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 225, 227, 273, artigo 276, § 3º, incisos I, II, V, VI, VIII, XII, XL, XLIV e XLV, § 4º, incisos III e VIII, § 6º, incisos I e VIII.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 14/09/2020
Data da Decisão: 28/06/2021
Razão Social: MN Supermercados Ltda
CNPJ ou CPF: 09.442.132/0024-34
Processo: 13593/2021
Auto de Infração: 017128/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 234, artigo 276, § 1º, incisos I e II. Resolução SES/MG 7123/20, Capítulo II, Seção I, artigo 4º e artigo 85.
Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 16/09/2020
Data da Decisão: 29/06/2021
Razão Social: MN Supermercados Ltda
CNPJ ou CPF: 09.442.132/0021-91
Processo: 14041/2021
Auto de Infração: 017131/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Resolução SES/MG 7123/20, Capítulo II, artigo 8º, § 2º, artigo 72, § 3º e 4º e artigo 84.
Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 12/08/2020
Data da Decisão: 21/05/2021
Razão Social: Moinho Candy Congelados Eireli
CNPJ ou CPF: 34.315.248/0001-63
Processo: 10834/2021
Auto de Infração: 016639/2020, 016640/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos VI e XXI, § 3º, incisos I, II, V, VIII, XLIV e XLV, § 4º, inciso VIII, § 6º, incisos I, II, V e VI, artigo 280 e artigo 330.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 11/08/2020
Data da Decisão: 21/05/2021
Razão Social: Morumbi Carnes Eireli
CNPJ ou CPF: 31.737.428/0001-45
Processo: 10835/2021
Auto de Infração: 016128/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Resolução SES/MG 6693/2019, artigos 95, 97, 98, 99, 100 e 102.
Decisão Final: Advertência

Data da Autuação: 26/04/2017
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Panificadora Santa Juliana Ltda - ME
CNPJ ou CPF: 17.521.907/0001-07
Processo: 10921/2017
Auto de Infração: 007906/2017, 001748/2017
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos II, IV e VIII, § 3º, incisos I, II, IV, V, VI, VIII, XII e XIX, § 4º, incisos III, IV, VI e VIII, § 6º, incisos I e II, § 7º, incisos I, VII e XIII, § 8º, inciso I.
Decisão Final: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Data da Autuação: 01/09/2020
Data da Decisão: 10/06/2021
Razão Social: Pão da Rainha Ltda
CNPJ ou CPF: 10.515.305/0001-90
Processo: 17128/2020
Auto de Infração: 045693/2020, 045694/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos I, III e IV, § 3º, incisos I, II, IV, V, VIII, XL, XLIV, XLV, § 4º, inciso VIII, § 6º, incisos I e VI.
Decisão Final: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Data da Autuação: 22/10/2015
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Peg Pag Cruzeiro Ltda - EPP
CNPJ ou CPF: 17.801.028/0001-20
Processo: 26617/2015
Auto de Infração: 074232/2015
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 255, § 1º.
Decreto 13.013/11 anexo Capítulo I, artigo 1º, § 1º.
Decisão Final: Advertência Escrita

Data da Autuação: 17/06/2015
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Rayanne Stephany Gomes Maciel
CNPJ ou CPF: 17.932.560/0001-87
Processo: 18315/2015
Auto de Infração: 072413/2015, 072414/2015
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 231, artigo 276, § 1º, inciso II, § 3º, incisos I, II e VIII, § 4º, incisos III, IV e IX, § 6º, incisos I e VIII.
Decisão Final: R\$ 266,94 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos)

Data da Autuação: 27/12/2016
Data da Decisão: 24/06/2021
Razão Social: Rede Millenium Organização Comercial Ltda
CNPJ ou CPF: 08.349.628/0003-70
Processo: 881/2017
Auto de Infração: 011564/2016
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 280. RDC 22/14, artigo 10, § 2º, 3º e 4º.
Decisão Final: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Data da Autuação: 20/08/2020
Data da Decisão: 24/05/2021
Razão Social: Restaurante Sabor Brasil Ltda ME
CNPJ ou CPF: 12.121.367/0001-42
Processo: 10838/2021
Auto de Infração: 016296/2020, 016299/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 216, 217, 221, 223, 225, 273 e artigo 276, § 1º, incisos I, II, IV, V e VI, § 3º, incisos I, II, V, VIII, XIX, XLIV e XLV, § 4º, incisos III e VIII, § 6º, incisos I, VIII e IX, § 7º, inciso XII.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 15/12/2017
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Rossana Emrich Berquo
CNPJ ou CPF: 09.478.002/0002-46
Processo: 47/2018
Auto de Infração: 026907/2017
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 214, artigo 276, § 3º, incisos III e IV, § 8º inciso I.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 13/01/2021
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Sabor do Triângulo Ltda
CNPJ ou CPF: 29.031.698/0001-94
Processo: 12619/2021
Auto de Infração: 096908/2021
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos IV e VI, § 3º, incisos II, IV, VIII, IX e XLIV, § 4º, inciso VIII, artigo 280 e artigo 330.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 06/12/2016
Data da Decisão: 15/06/2021
Razão Social: Salém Serviços de Alimentação Ltda
CNPJ ou CPF: 11.264.623/0001-98
Processo: 29806/2016
Auto de Infração: 008215/2016, 008216/2016, 008217/2016
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 214, 217, 222, 223, 225, 227, 240, artigo 276, § 1º, incisos I, II, § 3º, incisos I, II, VIII, XIX, XL, § 4º, inciso III, § 7º, incisos I, II, XII, artigos 315 e 316.
Decisão Final: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Data da Autuação: 23/04/2019
Data da Decisão: 02/06/2021
Razão Social: Sante Clínica Ltda ME
CNPJ ou CPF: 30.425.223/0001-61
Processo: 15910/2020 e 2514/2021
Auto de Infração: 022966/2019
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 217 e 218; RDC 63/11, artigos 14, 16, 17, 23 e 31; RDC 222/2018 e RDC 02/2010.
Decisão Final: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Data da Autuação: 08/07/2015
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Sara Rodrigues de Sousa
CNPJ ou CPF: 17.364.584/0001-87
Processo: 18442/2015
Auto de Infração: 072811/2015
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos I, II e IV.
Decisão Final: Advertência Escrita

Data da Autuação: 09/01/2015
Data da Decisão: 09/08/2019
Razão Social: Sempre Bom Supermercado Ltda
CNPJ ou CPF: 08.111.282/0001-06
Processo: 1827/2015
Auto de Infração: 057929/2015
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Decreto 13.013/2011, anexo Capítulo I, artigo 1º, § 1º e 2º.
Decisão Final: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Data da Autuação: 18/02/2020
Data da Decisão: 19/02/2021
Razão Social: Solário Spa e Saúde ME
CNPJ ou CPF: 10.391.072/0001-60
Processo: 9494/2021
Auto de Infração: 017570/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos I e II. RDC 283/2005.
Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 12/11/2020
Data da Decisão: 23/04/2021
Razão Social: Supermercado Bahamas S/A
CNPJ ou CPF: 17.745.613/0047-33
Processo: 22120/2020
Auto de Infração: 044821/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 264, § 2º.
Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 21/08/2020
Data da Decisão: 05/04/2021
Razão Social: Supermercado Bahamas
CNPJ ou CPF: 17.745.613/0047-33
Processo: 9495/2021
Auto de Infração: 044587/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 214, artigo 276, § 3º, inciso IV.
Decisão Final: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Data da Autuação: 22/03/2017
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Tânia Lídia de Souza
CNPJ ou CPF: 16.749.425/0001-38
Processo: 7622/2017
Auto de Infração: 009572/2017
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Federal 6437/77, artigo 10, inciso I. Lei Estadual 13317/99, artigo 99, inciso XXXVII, alínea “m”, inciso I, alínea “e”. Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, incisos I, II e XVIII.
Decisão Final: Advertência

Data da Autuação: 14/08/2020
Data da Decisão: 21/05/2021
Razão Social: Uai Groove Hamburgueria Ltda
CNPJ ou CPF: 34.961.940/0001-69
Processo: 10836/2021
Auto de Infração: 039514/2020, 039516/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 3º, incisos I, II, VIII, XI, XII e XIX, § 4º, incisos III e IV, § 6º, incisos I, II e VIII.
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 24/09/2020
Data da Decisão: 14/06/2021
Razão Social: Vilmar José Gonçalves
CNPJ ou CPF: 35.981.193/0001-93
Processo: 12725/2021
Auto de Infração: 017040/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 225, 273 e artigo 276, § 3º, incisos I, II e VIII, § 4º, inciso VIII e § 6º, inciso I.
Decisão Final: R\$ 1.603,00 (um mil seiscentos e três reais)

Data da Autuação: 08/10/2018
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Willian Pompilio Hauck da Silva
CNPJ ou CPF: 28.303.235/0001-71
Processo: 23331/2018
Auto de Infração: 021141/2018
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigo 276, § 1º, inciso VI, § 3º, incisos I, II, IV, VIII, XLIV, XLV, § 4º, incisos III, VIII, § 6º, inciso VIII, § 7º, inciso I, artigo 280, incisos I ao X
Decisão Final: R\$ 1.602,99 (um mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos)

Data da Autuação: 18/09/2020
Data da Decisão: 16/06/2021
Razão Social: Willian Pompilio Hauck da Silva
CNPJ ou CPF: 28.303.235/0001-71
Processo: 12616/2021
Auto de Infração: 017139/2020, 017140/2020
Localidade: Uberlândia - MG
Tipificação da Infração: Lei Municipal 10.715/2011, artigos 202, 225, 273 e artigo 276, § 3º, incisos I, II, IV, VI, VIII, XIX, XL, XLIV, § 4º, incisos III e VIII, § 6º, inciso I.
Decisão Final: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

DIVERSOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES
A DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO DE ISS, no uso de suas atribuições legais, vem NOTIFICAR o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) em seu(s) respectivo(s) endereço(s), do lançamento de IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA de que trata a Lei n.º 1448/1966, Lei Complementar n.º 336/2003 e Decreto n.º 10957/2007.

CONTRIBUINTE	CMC	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO
ADRIANA CRISTINA ALEXANDRE	134.915-00	20.008/2020	39.665
ARLINDO MARTINS REZENDE	110.833-00	8.100/2020	39.654
ASSOCIAÇÃO DE APOIO COMUNITÁRIO – ASSACOM	079.220-00	17.358/2020	39.609
AVILDA DIOLINA ALVES – ME	117.891-00	20.772/2020	39.526
AVT VIDEO LOCADORA LTDA – ME	108.024-00	21.312/2020	39.467
CCA – CONSTRUTORA E CONSERVADORA LTDA	075.489-00	17.422/2020	39.486
CENTRO DE EDUCAÇÃO PASCHOALICK LTDA	074.626-00	6.140/2020	39.667
CENTRO DE ESTUDOS ANTONIO GRAMSCI LTDA	075.305-00	15.829/2020	39.648
COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA	000.423-00	10.585/2020	39.630
COMERCIAL PEDROSO LTDA	072.971-00	12.764/2020	39.628
COMERCIAL REZENDE ABBATI LTDA	100.629-00	17.285/2020	39.607
COMERCIO DE PEDRAS UBERLANDIA LTDA	036.455-00	13.135/2020	39.622
COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSP. DO TRIÂNGULO	101.667-00	17.195/2020	39.677
EVALDO CANDIDO LEAL	106.124-00	6.101/2020	39.666
FASPEL INDÚSTRIA E COM. DE PAPEL LTDA	014.116-00	15.103/2020	39.612
GELOMAC IND. E COM. REFRIGERAÇÃO LTDA	005.316-00	19.268/2020	39.601
GESSO ART INDÚSTRIA E COM. LTDA	051.353-00	16.035/2020	39.619
IMABRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	006.010-00	15.842/2020	39.616
ISMAEL GONZAGA MAGALHÃES	004.561-00	21.279/2020	39.559
J W CONSTRUTORA LTDA	068.349-00	15.101/2020	39.646
JOÃO MARCULINO	118.594-00	20.981/2020	39.528
JULIANO PINHEIRO	161.779-00	15.436/2020	39.613
LAURO HUMBERTO DA SILVA NOVAIS	062.770-00	21.642/2020	39.523
LENISK MARTINS DE OLIVEIRA	032.043-00	3.133/2020	39.565
LUCIANA DE FREITAS WENDLING	109.387-00	21.295/2020	39.544
MAURO ALCANTARA	101.767-00	6.271/2020	39.672
MAX WESLEY SILVA DE OLIVEIRA	168.309-00	21.306/2020	39.560
MELO REPRESENTAÇÕES SC LTDA	041.665-00	19.274/2020	39.662
OLIVEIRA GONÇALVES AUTO – RECUPERADORA LTDA	064.273-00	19.259/2020	39.663
PEIXARIA E FABRICA DE GELO PESCAVE LTDA	034.767-00	19.324/2020	39.587
POSTO E HOTEL CAIAPO LTDA	112.509-00	12.468/2020	39.627
SUPERMERCADO SOL NASCENTE LTDA	061.789-00	17.433/2020	39.611

O fundamento legal da presente intimação encontra-se disposto no art. 11, IV da Lei Complementar n.º 508 de 17 de dezembro de 2009 alterada pela Lei Complementar n.º 522 de 22 de março de 2011.

O(s) contribuinte(s), caso queira(m), poderá(ão) apresentar IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 dias, contados desta notificação (art. 34, I, Lei Complementar n.º 508/2009).

O não pagamento do crédito tributário e/ou a não impugnação no prazo supra assinalado, importará na sua inscrição em dívida ativa, conforme autoriza o art. 49 da Lei 1448/66, acrescido de juros, multa e atualização monetária, nos termos dos arts. 27, §2º, 75, inciso IV, alíneas “a” a “d” da Lei n.º 1448/66 e art. 23 da Lei Complementar n.º 261/01.

Informa-se, por fim, que o presente EDITAL encontra-se afixado nas dependências da Prefeitura Municipal de Uberlândia, à Av. Anselmo Alves dos Santos, 600 – Bairro Santa Mônica, CEP: 38408-150.

Uberlândia, 27 de julho de 2021.

JANE SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO
Coordenadora do Núcleo de Fiscalização e Lançamento de ISS

CÉLIA MARIA AMORIM MARTINS
Diretora de Fiscalização e Lançamento Tributário

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 31.013.001.19-0002857, instaurado em desfavor de LISTTEL PUBLICAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ nº 13.015.933/0001-02, foi exarada decisão terminativa em primeira instância articulada nos seguintes termos: “EMENTA: CONTRATO DE FIGURAÇÃO. PUBLICIDADE. ANÚNCIO EM LISTA TELEFÔNICA. IMPLEMENTAÇÃO DE VENDA. INSUMO ÀS EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DIREITO CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. A CÂMARA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCON DE UBERLÂNDIA/ MG, por meio de seu Advogado do Município que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ex vi do Decreto Municipal nº 13.379/2012 (alterado pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014), apresentar PARECER ADMINISTRATIVO nos termos das razões de fato e de direito a seguir alinhadas: DOS FATOS Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor da reclamada acima qualificada, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude de reclamações registradas por reclamantes retromencionados, que instruem os presentes autos, com documentação pertinente. Consta do feito que, por indução da reclamada, os reclamantes teriam contratado serviços de propaganda consistentes em inserção de seus dados em lista de classificados virtuais editados por ela. Consta, ainda, das seis fichas de atendimento acostadas às fls. 09/226V que os contratos foram formulados sem clareza, com cláusulas em fonte de tamanho menor que o permitido pelo art. 54, §3º, do CDC, com redação sem destaque de cláusulas limitativas de direitos e com multa rescisória em percentual abusivo. Noticiam os autos que a reclamada efetuiaria contato pessoal ou por telefone com os reclamantes, sob o argumento da necessidade de confirmação de dados cadastrais, atualização de dados para renovação de contrato ou renovação de publicidade em “Lista Telefônica” do Guia Sabe ou CTBC. Após, a fornecedora encaminhava documento, denominado “Listtel Publicações (...)” Figuração no (...)”, mas que em verdade tratava-se de um contrato oneroso, sem identificação como tal, em que o interlocutor apunha sua assinatura, para somente constatar a indesejada contratação quando apenas do recebimento dos boletos para pagamento e/ou de outras formas de cobrança. A reclamada teria, ainda, em desobediência ao art. 49, parágrafo único, do CDC, deixado de atender a direito de arrendimento ou de desistência contratual, exercido por um dos reclamantes (A DAMASCENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME). Foram acostados aos autos cópia de documentos dos reclamantes e reclamada (fls. 13, 15, 41/42, 76, 86/90, 120/122, 164/165, 172/174, 177/178, 187/191, 200, 201/204 e 216/220), recibos de pagamento e títulos de cobrança (fls. 16, 170/171, 180/180V, 183 e 207), contratos de figuração em lista (fls. 17, 43, 70, 77, 123, 167, 179 e 206), defesas escritas (fls. 12/13, 83/84, 129/130, 184/185 e 213/214), termos de audiência (fls. 21/21V, 44, 78, 82, 128, 193 e 226), notificações para alegações finais (fls. 22/23, 45/47, 91, 95 e 131/136), despachos de suspensão de processos (fls. 23/36V, 51/67V, 97/113V, 137/153V e 228/233V) e B.O.P (fls. 125/127). Neste processo agrupador a reclamada só pôde ser notificada por edital (fls. 227 e 235/243), por encontrar-se em local incerto e não sabido. As audiências designadas foram aquelas das fichas de atendimento, mas a reclamada não compareceu, frustrando-se todas as tentativas de conciliação entre as partes. Não houve manifestação de defesa no processo agrupador e as defesas produzidas em algumas das fichas de atendimento incluídas afirmam, em síntese, que os contratos são regulares, atendem aos preceitos da lei aplicável à espécie e que já se encontram, segundo a reclamada, cancelados. Conforme certidão de fls. 249, a reclamada foi notificada para alegações finais, mas quedou-se inerte. Respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o processo encontra-se hígido para julgamento. Vieram, então, os autos ao Departamento Jurídico para análise. É o relatório sucinto e cingido ao necessário. DOS FUNDAMENTOS Cumpre cogitar-se das regras e princípios consumeristas, que efetivamente aqui não encontram campo de aplicabilidade. Os contratos, objetos de todas as demandas agrupadas, tem por finalidade a prestação de serviço de cunho publicitário. Neste passo, como é de conhecimento comezinho, os valores investidos ou contratados no aludido anúncio agregam-se ao preço final dos produtos comercializados e, por isso, devem ser caracterizados como insumos à atividade comercial das empresas ou microempreendedores individuais, ora reclamantes, isto é, como elementos de incremento ao processo de produção de mercadorias

ou serviços de cada um dos reclamantes. Todo o valor gasto na aquisição de bens ou serviços que tenham por objetivo manter ou desenvolver determinadas empresas ou microempreendimentos - como ocorre com a contratação da divulgação da atividade comercial dos reclamantes em listas telefônicas virtuais distribuídas ou veiculadas pela reclamada e como é do uso e costume no giro comercial das empresas e comerciantes - será ou deve ser agregado ao preço final dos produtos ou serviços comercializados, como verdadeiros insumos de produção, o que afasta tais empresas ou comerciantes de sua conceituação como consumidores ou destinatários finais de produtos e serviços, na forma prevista pelo art. 2º, do CDC. Improcedente a invocação do microsistema jurídico no presente processo administrativo, considerando que as supostas contratações não objetivam atender à necessidade exclusiva dos reclamantes e à finalidade lucrativa de seu empreendimento em si, mas, ao contrário, buscam incrementar os seus negócios. Os serviços publicitários em questão não asseguram comodidade de uma atividade-meio dos reclamantes, para configuração de uma relação de consumo, mas contribuem, primordialmente, para o investimento em sua atividade fim, com vistas à promoção de vendas e faturamento, por meio de propaganda comercial ou inserção eletrônica. Abaixo a jurisprudência hodierna aplicável. “(...) fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compando o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Em suma, o caráter distintivo da teoria finalista reside no fato de o ato de consumo não visar ao lucro tampouco à integração de uma atividade negocial.” (STJ, no RESP 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012) *** “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE FIGURAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE. I - Considerando que o objetivo da publicidade em lista telefônica é fomentar a atividade, não é aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caracteriza-se como atividade meio, e não destinatária final. II - Para que seja cabível a denúncia à lide é necessário que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar a parte denunciante, em ação regressiva, por eventuais prejuízos decorrentes da ação, e que tal direito de regresso não importe na introdução de fundamento novo, não constante na demanda originária.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.14.008657-3/0010682493 - 26.2015.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Mota e Silva - Data de Julgamento: 02/02/2016 - Data da publicação da súmula: 16/02/2016) “APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO - ANÚNCIO EM SITE E VEICULAÇÃO DE CD-ROM - IMPLEMENTAÇÃO DE VENDAS - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - INCIDÊNCIA DO ART. 413, CC/2002 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DO ART. 940, DO CC - NÃO CABIMENTO. A relação jurídica havida entre duas pessoas jurídicas que celebraram contrato de figuração em lista telefônica ou guia, cujo propósito é fomentar a atividade econômica explorada pela contratante, não configura relação de consumo propriamente dita. O art. 413, do CC, autoriza a redução equitativa da multa contratual excessiva e desarrazoada, hipótese verificada no caso concreto. A devolução em dobro, prevista no art. 940, do CC, é condicionada à comprovação de má-fé do credor, pressupondo o preenchimento de dois requisitos, quais sejam cobrança indevida e ação consciente do devedor.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.021168-3/0010211683- 87.2013.8.13.0024 (1) -Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini - Data de Julgamento: 23/04/0015 - Data da publicação da súmula: 05/05/2015) “Ação de rescisão contratual cumulada com restituição dos valores pagos e indenização por dano moral” – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente o feito – Inadmissibilidade – Relação de insumo caracterizada – Inaplicabilidade das normas do CDC – Incontroversa existência de relação jurídica entre as partes – Autorização de Figuração, regularmente assinada pela preposta da apelante, que contém claras informações sobre a cobrança mensal do valor pactuado, bem como sobre sua duração e tipo de publicidade, que seria realizada pela internet – Vício de consentimento não evidenciado – Inexistência de falha na prestação do serviço ou eventual má-fé da apelada – Dano material ou moral não constatados – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso improvido.” (TJSP - 1001824-80.2017.8.26.0066 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem

formatação Classe/Assunto: Apelação Cível/Prestação de Serviços - Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/12/2018 - Data de publicação: 13/12/2018 RECURSO – Apelação) “PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRATANTE. CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÚNCIO EM LISTA TELEFÔNICA. ERRO NO ENDEREÇO. INSUMO À EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PACTA SUNT SERVANDA. CLÁUSULA PREVENDO ABATIMENTO DO PREÇO POR EVENTUAL ERRO. 1. É parte legítima para pleitear a rescisão contratual quem figurou como contratante no anúncio comercial para propaganda de pessoa jurídica. 2. Não há relação de consumo, mas sim de insumo, quando o bem ou serviço é adquirido, não para o atendimento de uma particular necessidade, mas sim, para fomentar a atividade de empresa comercial, não se podendo falar em consumidor final, sendo, por isso, inaplicável o CDC. 3. Havendo previsão contratual, há que se observar o princípio pacta sunt servanda e, tendo sido prestado o serviço de forma defeituosa, não merece ser pago integralmente, justificando-se o abatimento do valor correspondente à gravidade do erro, consoante o contrato. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedentes os pedidos da inicial e procedente, em parte, o pedido contraposto.” (TJDFT - DJU de 19.10. 2001, p. 205). Haveria de se cogitar da aplicação da teoria denominada de “finalismo aprofundado”, adotada para se interpretar a expressão “destinatário final” de forma mitigada. De acordo com esta corrente de pensamento, ainda que o consumidor utilize o produto ou serviço para sua atividade empresarial, poder-se-ia aplicar o Código de Defesa do Consumidor, desde que constatada sua vulnerabilidade no caso concreto. Nas hipóteses dos autos não se verificou ou se comprovou a vulnerabilidade das empresas ou comerciantes que utilizaram dos serviços de figuração virtual para a sua atividade-fim, tampouco, demonstraram-se concretamente a dependência e/ou desequilíbrio dos reclamantes ante a reclamada, de modo a legitimar excepcionalmente a aplicação da Lei nº 8.078/1990. Logo, é inelutável inferir que o liame entre as partes não caracterizaria uma relação de consumo. CONCLUSÃO Pelo exposto, compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, opina-se pela extinção e arquivamento deste feito. Pede e espera deferimento. Vistos, etc. Acolho o Parecer Administrativo que considerou a reclamação como NÃO FUNDAMENTADA em relação à reclamada Listtel Publicações Ltda. - ME (CNPJ nº 13015933000102), adotando-o em todos os seus termos para os efeitos legais. DOS DISPOSITIVOS A legislação consumerista não se aplica ao caso em tela, por inexistência de relação de consumo, razão pela qual determino a extinção e o arquivamento do presente processo administrativo. Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se, juntando-se cópia dessa decisão.” Frustradas as notificações anteriores por via postal do LISTTEL PUBLICAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ nº 13.015.933/0001-02, expedem-se por esta razão, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 628/17, o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Benjamin Magalhães, 3 - Tibery, Uberlândia - MG, 38405-040 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR a reclamada acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra nos termos do artigo 53 e 58 da lei complementar municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 26 (vinte e seis) de julho de 2021 (dois mil e vinte um). Eu, Alessandra Natasha Reis, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia-MG, o assina.

ALESSANDRA NATASHA REIS
Oficial Administrativo

MARCELO MENDES CUNHA
Diretor Jurídico – Procon – Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 31.013.001.19-0002862, instaurado em desfavor de CLICKSCHOOL AGÊNCIA DE EVENTOS

LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.447.623/0001-87, foi exarada decisão terminativa em primeira instância articulada nos seguintes termos: “EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REQUERIMENTO NÃO COMPROVADO DE CANCELAMENTO POR DESISTÊNCIA NO PRAZO DO ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COAÇÃO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO POR NÃO REMESSA DE BOLETOS. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. A CÂMARA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCON DE UBERLÂNDIA/ MG, por meio de seu Advogado do Município que esta subscorre, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ex vi do Decreto Municipal nº 13.379/2012 (alterado pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014), apresentar PARECER ADMINISTRATIVO nos termos das razões de fato e de direito a seguir alinhadas: Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor da reclamada acima qualificada, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude de reclamações registradas por consumidores, que instruem os presentes autos, com documentação pertinente. Consta dos autos que a fornecedora atua no ramo de eventos, realizando álbuns de formatura, cobertura fotográfica, convites, etc. Os consumidores informaram que alguns dos produtos fornecidos pela reclamada apresentaram vícios ou não foram entregues, conforme contrato ou oferta, bem como, em alguns casos, não teriam sido disponibilizados pelo vendedor os boletos para pagamento. Noticiam os autos o descumprimento de oferta, pois alguns dos serviços contratados, como a personalização de canecas e retratos, não teriam sido realizados e os produtos fornecidos não possuíam a qualidade material prometida. Insatisfeitos, os consumidores teriam requerido a desistência dos contratos, na forma do art. 49, do CDC, o que não teria sido respeitado pela reclamada, que manteve a cobrança dos valores devidos, mediante, inclusive, protesto em cartório. Foram reunidos neste processo cinco outros em nome de cada um dos consumidores, relacionados em portaria administrativa de fls. 02/08 e conforme os autos de fls. 09/83. Todas as tentativas de conciliação entre as partes foram frustradas neste e nos processos agrupados. A reclamada foi intimada pessoalmente (fls. 84/85) para defesa e por edital (fls. 86/94) para alegações finais, mas ficou-se ela inerte. E o relatório sucinto cingido ao necessário. A análise individualizada das reclamações que integram este processo não permitem conclusão segura de infrações ao ordenamento do microsistema jurídico. Senão vejamos. a) As fichas de atendimento FA nº 0116-005.556-4, às fls. fls. 09/17 (consumidor Charles Pereira Barbosa), FA nº 0116.006.982-1 às fls. 40/56 (consumidora Ana Paula Oliveira) e a FA nº 0117.006.503-0 às fls. 72/83 (consumidor Gerdean Gomes dos Santos) relatam, respectivamente: - FA nº 0116-005.556-4 - “Reclamante compareceu neste órgão no dia 09/06/2016 e agendou atendimento para essa data 21/06/2016 e relatou o seguinte fato: “ Que no dia 06/06/2016 firmou contrato de venda/ produção álbum 20X30 Brilho com a empresa reclamada; que o valor do contrato era de R\$ 903,00; que no momento da assinatura entregou sete cheques nos valores de R\$ 129,00 os de números (09/014/015/016/013/010/012); que dentro do prazo de 07 dias tentou exercer direito de arrependimento previsto art. 49º do CDC; que não obteve êxito em sua solicitação, fato que o motivou buscar auxílio deste órgão.” “Diante do exposto encaminha-se a presente para audiência conciliatória para REQUERER, imediata rescisão do contrato sem ônus ao reclamante (com devolução todos os cheques), vez que exerceu seu direito de arrependimento previsto art. 49º CDC.” - FA nº 0116-006.982-1 - “Consumidora recebeu vendedor em sua residência no dia 25/07/2016 para oferecer um álbum contendo fotografias de sua formatura, pelo preço de R\$1.932,00. A reclamante não aprovou a oferta em primeiro instante, uma vez que a seleção das fotografias fora arbitrariamente decidida pelo fornecedor. Não obstante a isso, a reclamante promoveu aquisição do produto e, decorrido o prazo de reflexão previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, solicitou o cancelamento do contrato. Entretanto, até o presente momento a reclamada se recusa a promover a rescisão contratual. Razão pela qual a consumidora procura o Procon e, mediante o presente procedimento, exige o cumprimento de seu direito, vez que o requerimento de rescisão contratual foi feito em 29/07/2016”. “RETORNO CIP PAULA RABELO 30/09/2016 Reclamante retornou ao órgão relatando que até a presente data ofato não foi solucionado, empresa reclamada mesmo devidamente notificada não se manifestou. “Diante da tentativa frustrada em solucionar o fato na CIP encaminha-se a presente para audiência conciliatória REITERANDO pedido acima.” - FA nº 0117-006.503-0: “Consumidor procurou esse órgão, onde alegou que em 23/01/2017, participou somente da colação de grau de conclusão de curso, no Castelli. Não contratou os serviços fotográficos. No momento da entrega da beca, assinou um documento o

qual não lembra os detalhes do conteúdo. Para pegar a beca era necessário pousar para as fotos. No dia 28/08/2017, recebeu em sua residência representante da empresa, que levou um álbum de fotografia já pronto, contendo 24 fotos e um CD lacrado. Consumidor informou que não tinha interesse no álbum, mas diante de muita insistência concordou em ficar com o mesmo. Assinou um contrato, o qual sua via saiu totalmente e branco, junto com uma nota promissória no valor de R\$ 900,00. Pagou o valor de R\$ 100,00 a vista, ficou de passar o cartão do restante em 01/09/2017. No momento da visita do representante da empresa Lucas, informou ao mesmo que não tinha mais interesse nas fotos, tentou fazer a devolução para o Lucas, porém, o mesmo informou que a devolução seria somente com o gerente da empresa Sr. Rodrigo. Consumidor entrou em contato com o Sr. Rodrigo, solicitando devolução dentro do prazo de 07 dias. O mesmo informou que por tratar-se de foto o prazo de arrependimento seria somente de 48 horas, mesmo porque as fotos já estavam prontas, foi proposto desconto no valor total, caso o mesmo devolvesse o CD lacrado. Consumidor não passou o cartão do restante do valor. Consumidor não concordou com a resposta, solicita cancelamento total do contrato, devolução do álbum e do CD lacrado e que o valor pago seja restituído integralmente” “RETORNO: Tendo em vista que a empresa reclamada não se manifestou até o presente momento, designa-se a audiência de conciliação com base nos artigos 6º, 39, 42, 46, 49 do Código de Defesa do Consumidor.” “Nas reclamações acima manifestam os consumidores tão somente seu desinteresse pelo negócio por eles celebrado, requerendo, então, o cancelamento do contrato e a restituição dos valores ou títulos dados em pagamento, na forma do art. 49, do CDC. Todavia, a análise das referidas peças de instrução, constantes dos aludidos feitos agrupados, considerando-se que tenha sido celebrado o negócio jurídico fora do estabelecimento comercial da reclamada, não comprovam que tenham os consumidores requerido, expressa e tempestivamente, a desistência do negócio jurídico. Embora o CDC admita a possibilidade de dois lapsos temporais para desistência do contrato, o primeiro a contar de sua assinatura e o segundo com termo inicial a partir do ato de recebimento do produto ou serviço, não ficou demonstrado na presente hipótese que os consumidores tenham expressamente exercido seu direito de arrependimento no prazo legal de sete dias. Inexistem provas de notificação da reclamada a respeito das pretensões de desistência, não cabendo sequer, para este fim, os feitos administrativos à época, porquanto instaurados após o transcurso ou vencimento do prazo de reflexão, previsto no art. 49, do CDC. É de se julgarem tais Reclamações como não fundamentadas. b) A ficha de atendimento FA nº 0116-006.969-5 (consumidora Fernanda Oliveira Abdalla - fls. 18/39) relata o seguinte: “A reclamante relatou o seguinte acontecimento: em 22/07/2016 recebeu um vendedor da Click School em sua residência juntamente com oferta de um álbum fotográfico confeccionado pela empresa reclamada, contendo fotografias da formatura de sua filha. “A despeito de o produto ter sido confeccionado de forma arbitrária, sem que a reclamante sequer tivesse o direito de selecionar as fotografias do álbum, foi coagida de maneira que não teve como recusar a oferta; razão que a levou a adimplir o contrato e antecipar a quantia de R\$800,00 mediante o cartão de crédito final3065. “No dia 25/07/2016 a reclamante entrou em contato com o fornecedor para requerer o cancelamento do negócio; o que é razoável, uma vez que se encontrava dentro do período de reflexão previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor: “(Art. 49) O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. “(Art. 49, § Único) Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.” “Entretanto, desde a data informada, pleiteia com grande dificuldade pelo cancelamento do contrato. A reclamada se recusa, injustificadamente, a concluir a rescisão contratual. Razão pela qual a consumidora procurou o Procon. Requer o imediato e definitivo cancelamento do contrato, bem como o ressarcimento da quantia antecipada.” É de se reiterar aqui o todo já esposado no item anterior, quanto à inexistência de prova de desistência expressa no prazo de reflexão legal de sete dias, sendo insupríveis as condições do art. 49, parágrafo único, do CDC, pelo aludido processo administrativo, que foi instaurado, à época, muito após a decadência do direito. A notícia de coação no negócio não foi demonstrada. Não há indício nos autos que confirme, ainda que remotamente, o vício do consentimento noticiado, ficando comprometida a verossimilhança das declarações da consumidora. Não se pode aferir a suposta ofensa à livre vontade de contratação da consumidora, a partir da mera alegação de que não podendo ela escolher as fotos “não teve como recusar a oferta”.

Cientificada a consumidora de todas as condições contratuais, afigura-se inverossímil a ocorrência de estratégias ou embustes empreendidos ardilosamente pela fornecedora. Reclamação não fundamentada. c) Ficha de atendimento FA nº 0117.005.582-3 em nome da consumidora Cláudia de Souza Moreira Ribeiro: “Consumidora compareceu a esse órgão, informou que na data de 02/05/2017 assinou contrato junto a fornecedora, número contrato 033987, no valor de 1440,00. Divididos em 8 x sendo em boleto bancário, os quais deveriam ser enviados para seu endereço. “Após o primeiro vencimento fornecedora entrou em contato, perguntando se o boleto havia chegado, foram informados que não havia chegado. Consumidora solicitou envio do boleto para seu endereço, os mesmos não foram enviados. “Consumidora entrou em contato novamente, foi solicitado e-mail para o envio, os quais não chegaram em seu e-mail. Entrou em contato novamente, foi informada que seria enviado através de watts app dados para depósito bancário, o qual não foi enviado. “Consumidora recebeu carta do cartório de protesto com anotação do seu nome, documento no valor de 396,00. Aduz que não foram cobrados os valores devidos, uma vez que, por diversas vezes solicitou carnê para pagamento, não foi atendida. “Diante do exposto, solicita a fornecedora, envio de carnê para pagamento para regularizar sua situação e retirada de seu nome do protesto, uma vez que, não realizou pagamento do boleto ou depósito bancário por erro da fornecedora em não lhe enviar tais dados. “Retorno – Maria Luisa “Consumidora retornou ao PROCON e foi informada que fornecedora não enviou resposta apesar de notificada no dia 04/08/2017. “Designa-se audiência para reiterar o pedido inicial, o envio do carnê para pagamento da dívida, respeitando as condições antes acordadas, a saber 8 parcelas de R\$180,00 com vencimento todo dia 20 de cada mês, e retirada do seu nome do órgão de protesto, uma vez que o não pagamento dos boletos ou depósitos bancários se deram por causa motivada exclusivamente pela fornecedora, que não os enviou mesmo sendo procurada diversas vezes.” Consta desta reclamação que as partes teriam convencionado a utilização de boletos bancários para pagamento das parcelas de dívida, contudo, os referidos documentos não teriam sido disponibilizados à consumidora, na forma contratada. A análise dos autos em questão exige observância às condições estabelecidas pelas partes em contrato e em seus aditivos. O termo de declaração de fls. 62 indica uma solicitação expressa da consumidora à reclamada para remessa de boletos bancários ao endereço eletrônico informado. Neste mesmo documento a consumidora compromete-se a comunicar à empresa, através de e-mail e no prazo de até sete dias de antecedência à data do primeiro vencimento, as dificuldades no recebimento dos boletos, sob pena de negativação em cadastros creditícios e de medidas judiciais. O instrumento de contrato de prestação de serviço, às fls. 61, consigna em sua cláusula 2ª, que “em caso de inadimplência das parcelas ou de qualquer obrigação de pagamento decorrente deste contrato por 30 (trinta) dias ou mais, será comunicado de forma imediata os órgãos proteção ao crédito, legalmente existentes para o registro nos termos do Artigo 43, parágrafo 2º da lei 8.078/90, além de que a contratada poderá promover o protesto do título ou executar o contrato. O não recebimento do(s) título(s) de pagamento, não isenta o comprador de seu pagamento, devendo o mesmo entrar em contato com a empresa representada.” No caso concreto, as referidas condições do contrato não foram observadas rigorosamente. Nota-se que não foram comprovadas as exigidas comunicações prévias, eletrônicas ou de qualquer outra espécie, de não recebimento dos boletos, limitando-se a consumidora a noticiar esta intercorrência contratual apenas nestes autos, instaurados após o vencimento do débito a pagar. As providências contratuais devidas pela consumidora ganhariam relevância para caracterizar sua impossibilidade escusável de pagar o débito e a culpa exclusiva da reclamada, que tinha o dever jurídico de lhe encaminhar os instrumentos de pagamento convencionados. Também não foram exibidos outros meios equivalentes de contato comprovado com a reclamada para solicitação dos boletos ou para outras formas de pagamento do débito, ainda que por consignação em juízo. O instrumento emitido pelo Tabelionato de Protesto de títulos, às fls. 63, indica apenas a intimação da consumidora para pagamento do valor total da dívida e não o efetivo protesto do título, que não restou comprovado aqui. A presente relação jurídica afigura-se como mera obrigação privada sob a perfeita regência do Direito do Consumidor. Os interesses das partes encontram-se adstritos ao âmbito das obrigações civis, cuja regularidade é constatada pela natureza do negócio jurídico celebrado, notadamente pela perfeita aplicabilidade do art. 357, do CC: “Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.”. Tratar-se-ia, então, de débito exigível, a autorizar os consectários inerentes ao eventual inadimplemento do objeto da obrigação, dentre os quais, os juros de mora incidentes, correção monetária, apontamento negativo em cadastro de devedores,

protesto, etc. O tema versado limita-se aos efeitos jurídicos de obrigação exequível constituída pelos seus imprescindíveis requisitos de: a) certeza, que significa a definição dos seus elementos subjetivos e objetivos. Os elementos subjetivos dizem respeito às pessoas do devedor e do credor e os elementos objetivos tratam da espécie de obrigação (de pagar, de entregar coisa, fazer ou não fazer). b) liquidez resultante da determinabilidade e não simplesmente determinação do quantum debeat, já que não é preciso que o valor esteja indicado expressamente no título, mas que se possa chegar a ele por mero cálculo aritmético, sob pena de ser remetida a obrigação às vias ordinárias para dilação probatória. c) e exibilidade como inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resultou, basicamente, do inadimplemento e da carência de termo, condição ou contraprestação. As respeitáveis alegações do consumidor não se fundam em elementos que delatam indigidades abusivas na celebração de contrato ou na cobrança do débito e, menos ainda, infrações supostamente perpetradas pela empresa reclamada em face das normas de Direito Consumerista. É de se reconhecer a reclamação da FA em estudo neste item, como Não Fundamentada. Do pedido Assim sendo, não se vislumbra neste processo agrupador prática de infração às normas de consumo, pelo que se requer, nos termos do art. 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, seja classificada a presente reclamação como NÃO FUNDAMENTADA. A apreciação superior. Pede e espera deferimento. Vistos, etc. Acolho o Parecer Administrativo que considerou a reclamação como NÃO FUNDAMENTADA em relação à reclamada Clickschool Agência de Eventos Ltda. - ME (CNPJ nº 31.013.001.16-0005556), adotando-o em todos os seus termos para os efeitos legais. DOS DISPOSITIVOS Adoto o parecer alhures, que nos estritos limites de cada reclamação agrupada considerou a carência de elementos conclusivos de conduta abusiva por parte da reclamada, razão pela qual determino o arquivamento do presente processo administrativo. Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se, juntando-se cópia dessa decisão. »." Frustradas as notificações anteriores por via postal do fornecedor CLICKSCHOOL AGÊNCIA DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.447.623/0001-87, expede-se por esta razão, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 628/17, o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Benjamin Magalhães, 3 - Tibery, Uberlândia - MG, 38405-040 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR a reclamada acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra nos termos do artigo 53 e 58 da lei complementar municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 26 (vinte e seis) de julho de 20201 (dois mil e vinte um) . Eu, Alessandra Natasha Reis, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia-MG, o assina.

ALESSANDRA NATASHA REIS
Oficial Administrativo

MARCELO MENDES CUNHA
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 31.013.001.18-0006766, instaurado em desfavor de CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.894.198/0001-92, foi exarada decisão terminativa em primeira instância articulada nos seguintes termos: “EMENTA: CONTRATO DE FIGURAÇÃO. PUBLICIDADE. ANÚNCIO EM LISTA TELEFÔNICA. IMPLEMENTAÇÃO DE VENDA. INSUMO ÀS EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DIREITO CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. A CÂMARA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCON DE UBERLÂNDIA/ MG, por meio de seu Advogado do Município que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ex vi do Decreto Municipal nº 13.379/2012 (alterado pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014), apresentar PARECER ADMINISTRATIVO nos termos das razões de fato e de direito a seguir alinhadas: DOS FATOS Versam os autos sobre Processo Administrativo

instaurado em desfavor da reclamada acima qualificada, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude de reclamações registradas por reclamantes retromencionados, que instruem os presentes autos, com documentação pertinente. Consta do feito que, por indução da reclamada, os reclamantes teriam contratado serviços de propaganda consistentes em inserção de seus dados em lista de classificados virtuais editados por ela. Consta, ainda, das vinte e seis fichas de atendimento, acostadas às fls. 38/220V (Volume 1), às 221/447V (Volume 2) e às fls. 448/685 (Volume 3), que os contratos foram formulados sem clareza, com cláusulas em fonte de tamanho menor que o permitido pelo art. 54, §3º, do CDC, com redação sem destaque de cláusulas limitativas de direitos e com multa rescisória em percentual abusivo. Noticiam os autos que a reclamada efetuará contato pessoal ou por telefone com os reclamantes, sob o argumento da necessidade de confirmação de dados cadastrais, atualização de dados para renovação de contrato ou renovação de publicidade em “Lista Telefônica” do Guia Sabe. Após, a reclamada a encaminhava documento, denominado “Classificados Telefônicos”, mas que em verdade tratar-se-ia de um contrato oneroso, sem identificação como tal, em que o interlocutor apunha sua assinatura, para somente constatar a indesejada contratação quando apenas do recebimento dos boletos para pagamento e/ou de outras formas de cobrança. Foram acostados aos autos cópia de documentos de identificação ou atos constitutivos dos reclamantes e reclamada (fls. 43/46, 65/67, 86/103, 121/126, 141/145, 157/160, 174/178, 202/209, 225/235, 252/259, 283/290, 303/304, 308/312, 325/331, 353/360V, 377/382, 405/413, 428/437, 451/458, 478/486, 503/510, 546/549, 567/574, 591/594, 616/618, 620/627, 640/649 e 680), recibos de pagamento e/ou títulos de cobrança (fls. 49, 51/52, 69, 104, 106, 139, 181/182, 211, 237/238, 264/265, 282, 306, 334/335, 337, 362/363, 383, 386, 389, 460/461, 488/489, 512/533, 550, 553/554, 574/577, 596, 603, 619, 650/657, 663/669 e 682), contratos de figuração em lista (fls. 47, 68, 105, 127, 140, 161, 179, 210, 236, 260/263, 291, 305, 336, 361, 385, 414, 438/439, 462/464, 487, 511, 552, 575, 597 e 683), defesas escritas (fls. 70, 107, 162, 191, 214, 241, 270, 314, 338, 340, 365, 391, 416, 441, 466, 491, 557, 580, 604 e 630), termos de audiência (fls. 50, 71, 108, 128, 146, 163, 190, 213, 239, 268/268V, 292/292V, 313, 339, 364/364V, 390/390V, 415/415V, 440, 465/465V, 490, 534, 556, 579, 602/602V, 629, 658/658V e 685), despachos de suspensão de processos (fls. 55/60, 72/77, 109/114V, 129/134V, 147/153V, 164/169V, 192/197V, 215/220V, 242/247V, 293/298V, 315/320V, 341/346V, 366/371V, 392/397V, 417/422, 442/447V, 492/497V, 535/540V, 558/563V, 581/586V, 605/610V, 631/636V e 670/675V) e B.O.P (fls. 81/83, 271/276V, 280/281, 467/472V e 599/600). Neste processo agrupador a reclamada só pôde ser notificada por edital (fls. 686/689), por encontrar-se em local incerto e não sabido. As audiências designadas foram aquelas das fichas de atendimento, mas a reclamada não compareceu, frustrando-se todas as tentativas de conciliação entre as partes. Não houve manifestação de defesa no processo agrupador e as defesas produzidas em algumas das fichas de atendimento incluídas afirmam, em síntese, que os contratos são regulares, atendem aos preceitos da lei aplicável à espécie e que já se encontrariam, segundo a reclamada, cancelados. Certificado às fls. 704 que a reclamada foi notificada para alegações finais, mas ficou-se inerte. Respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o processo encontra-se hígido para julgamento. Vieram, então, os autos ao Departamento Jurídico para análise, conforme certidões de fls. 700 e 704. É o relatório sucinto e cingido ao necessário. DOS FUNDAMENTOS Cumpre cogitar-se das regras e princípios consumeristas, que efetivamente aqui não encontram campo de aplicabilidade. Os contratos, objetos de todas as demandas agrupadas, tem por finalidade a prestação de serviço de cunho publicitário. Neste passo, como é de conhecimento comum, os valores investidos ou contratados no aludido anúncio agregam-se ao preço final dos produtos comercializados e, por isso, devem ser caracterizados como insumos à atividade comercial das empresas ou microempreendedores individuais, ora reclamantes, isto é, como elementos de incremento ao processo de produção de mercadorias ou serviços de cada um dos reclamantes. Todo o valor gasto na aquisição de bens ou serviços que tenham por objetivo manter ou desenvolver determinadas empresas ou microempreendimentos - como ocorre com a contratação da divulgação da atividade comercial das reclamantes em listas telefônicas virtuais distribuídas ou veiculadas pela reclamada e como é do uso e costume no giro comercial das empresas e comerciantes - será ou deve ser agregado ao preço final dos produtos ou serviços comercializados, como verdadeiros insumos de produção, o que afasta tais empresas ou comerciantes, ora reclamantes, de sua conceitualização como consumidores ou destinatários finais de produtos e serviços, na forma prevista pelo art. 2º, do CDC. Improcedente a invocação do microsistema jurídico no presente processo administrativo, considerando

que as supostas contratações não objetivam atender à necessidade exclusiva dos reclamantes e à finalidade lucrativa de seu empreendimento em si, mas, ao contrário, buscam incrementar os seus negócios. Os serviços publicitários em questão não asseguram comodidade de uma atividade-meio dos reclamantes, para configuração de uma relação de consumo, mas contribuem, primordialmente, para o investimento em sua atividade fim, com vistas à promoção de vendas e faturamento, por meio de propaganda comercial ou inserção eletrônica. Abaixo a jurisprudência majoritária aplicável. “(...) fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Em suma, o caráter distintivo da teoria finalista reside no fato de o ato de consumo não visar ao lucro tampouco à integração de uma atividade negocial.” (STJ, no RESP 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012) “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE FIGURAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE. I - Considerando que o objetivo da publicidade em lista telefônica é fomentar a atividade, não é aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caracteriza-se como atividade meio, e não destinatária final. II - Para que seja cabível a denúncia à lide é necessário que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar a parte denunciante, em ação regressiva, por eventuais prejuízos decorrentes da ação, e que tal direito de regresso não importe na introdução de fundamento novo, não constante na demanda originária.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.14.008657-3/0010682493- 26.2015.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Mota e Silva - Data de Julgamento: 02/02/2016 - Data da publicação da súmula: 16/02/2016) “APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO - ANÚNCIO EM SITE E VEICULAÇÃO DE CD-ROM - IMPLEMENTAÇÃO DE VENDAS - RELAÇÃO DE CONSUMO - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - INCIDÊNCIA DO ART. 413, CC/2002 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DO ART. 940, DO CC - NÃO CABIMENTO. A relação jurídica havida entre duas pessoas jurídicas que celebraram contrato de figuração em lista telefônica ou guia, cujo propósito é fomentar a atividade econômica explorada pela contratante, não configura relação de consumo propriamente dita. O art. 413, do CC, autoriza a redução equitativa da multa contratual excessiva e desarrazoada, hipótese verificada no caso concreto. A devolução em dobro, prevista no art. 940, do CC, é condicionada à comprovação de má-fé do credor, pressupondo o preenchimento de dois requisitos, quais sejam cobrança indevida e ação consciente do devedor.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.021168-3/0010211683- 87.2013.8.13.0024 (1) -Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini - Data de Julgamento: 23/04/0015 - Data da publicação da súmula: 05/05/2015) “Ação de rescisão contratual cumulada com restituição dos valores pagos e indenização por dano moral” – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente o feito – Inadmissibilidade – Relação de insumo caracterizada – Inaplicabilidade das normas do CDC – Incontroversa existência de relação jurídica entre as partes – Autorização de Figuração, regularmente assinada pela preposta da apelante, que contém claras informações sobre a cobrança mensal do valor pactuado, bem como sobre sua duração e tipo de publicidade, que seria realizada pela internet – Vício de consentimento não evidenciado – Inexistência de falha na prestação do serviço ou eventual má-fé da apelada – Dano material ou moral não constatados – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso improvido.” (TJSP - 1001824-80.2017.8.26.0066 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem formatação Classe/Assunto: Apelação Cível/Prestação de Serviços - Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/12/2018 - Data de publicação: 13/12/2018 RECURSO – Apelação) “PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRATANTE. CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÚNCIO EM LISTA TELEFÔNICA. ERRO NO ENDEREÇO. INSUMO À EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PACTA SUNT SERVANDA. CLÁUSULA PREVENDO ABATIMENTO DO PREÇO POR EVENTUAL ERRO. 1. É parte legítima para pleitear a rescisão contratual quem figurou como contratante no anúncio comercial para propaganda de pessoa jurídica. 2. Não há relação de consumo, mas

sim de insumo, quando o bem ou serviço é adquirido, não para o atendimento de uma particular necessidade, mas sim, para fomentar a atividade de empresa comercial, não se podendo falar em consumidor final, sendo, por isso, inaplicável o CDC. 3. Havendo previsão contratual, há que se observar o princípio pacta sunt servanda e, tendo sido prestado o serviço de forma defeituosa, não merece ser pago integralmente, justificando-se o abatimento do valor correspondente à gravidade do erro, consoante o contrato. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedentes os pedidos da inicial e procedente, em parte, o pedido contraposto.” (TJDFT - DJU de 19.10. 2001, p. 205). Haveria de se cogitar da aplicação da teoria denominada “finalismo aprofundado”, adotada para se interpretar a expressão “destinatário final” de forma mitigada. De acordo com esta corrente de pensamento jurídico, ainda que o consumidor utilize o produto ou serviço para sua atividade empresarial, poder-se-ia aplicar o Código de Defesa do Consumidor, desde que constatada sua vulnerabilidade em caso concreto. Nas hipóteses dos autos, porém, não se verificou a vulnerabilidade das empresas ou comerciantes que utilizaram os serviços de figuração virtual para a sua atividade-fim, tampouco, demonstraram-se concretamente a dependência e/ou desequilíbrio dos reclamantes ante a reclamada, de modo a legitimar excepcionalmente a aplicação da Lei nº 8.078/1990. Logo, é inelutável inferir que o liame jurídico entre as partes não caracterizaria uma relação de consumo. CONCLUSÃO Pelo exposto, compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, opina-se pela extinção e arquivamento deste feito. Pede e espera deferimento. Vistos, etc. Acolho o Parecer Administrativo que considerou a reclamação como NÃO FUNDAMENTADA em relação à reclamada Classitel Editora de Listas Ltda. - EPP (CNPJ nº 03894198000192), adotando-o em todos os seus termos para os efeitos legais. DOS DISPOSITIVOS A legislação consumerista não se aplica ao caso em tela, por inexistência de relação de consumo, razão pela qual determino a extinção e o arquivamento do presente processo administrativo. Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se, juntando-se cópia desta decisão.” Frustradas as notificações anteriores por via postal do CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 03.894.198/0001-92, expedir-se por esta razão, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 628/17, o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Benjamin Magalhães, 3 - Tibery, Uberlândia - MG, 38405-040 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR a reclamada acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra nos termos do artigo 53 e 58 da lei complementar municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 26 (vinte e seis) de julho de 2021 (dois mil e vinte um). Eu, Alessandra Natasha Reis, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia-MG, o assina.

ALESSANDRA NATASHA REIS

Oficial Administrativo

MARCELO MENDES CUNHA

Diretor Jurídico – Procon – Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 31.013.001.18-0001138, instaurado em desfavor de TCA OPERADORA DE TURISMO LTDA ME; inscrita no CNPJ nº 97.553.081/0001-99 e TCA TURISMO (CNPJ NÃO INFORMADO), foi exarada decisão terminativa em primeira instância articulada nos seguintes termos: “EMENTA: Processo administrativo sancionador consumerista. Descumprimento de oferta, publicidade enganosa e exigência de vantagem manifestamente excessiva. Relação de consumo. Competência fiscalizatória do PROCON Municipal. Reunião processual. Art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012. Illegitimidade Passiva do Fornecedor Interessado TCA Turismo. Inobservância de pressupostos extrínsecos da reunião processual. Identidade fático-jurídica. Risco de prolação de decisões conflitantes. Tese revigorada pelo art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017. Reconhecimento de nulidade da portaria de instauração do feito (Súmulas

346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei Municipal nº 8.814/2004). Medida de devido processo legal, de segurança jurídica e de proteção à confiança (art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 628/2017). Extinção do feito sem resolução do mérito e posterior arquivamento. Art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017. Pela classificação do feito como Não Fundamentado. PARECER ADMINISTRATIVO I – RELATÓRIO 1. Trata-se de processo administrativo instaurado de ofício por esta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor em desfavor das Empresas Reclamadas em epígrafe, nos termos do art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014. 2. Foram reunidas no presente processo administrativo 35 (trinta e cinco) notícias de fato punível, como bem se observa às fls. 03 e 04 da portaria de instauração. 3. As Empresas Reclamadas TCA Operadora de Turismo Ltda ME e TCA Turismo foram notificadas da instauração do presente feito, em 07/03/2018 e em 12/03/2018, respectivamente, mas não apresentaram manifestação, como bem se observa da certidão às fls. 511. 4. Os sócios administradores da Empresa Reclamada TCA Operadora de Turismo Ltda ME, Julice Nobre Barros e Maik César Nobre Barros, foram notificados da instauração do presente processo administrativo por meio de edital, já que as notificações via postal restaram frustradas, como bem se observa às fls. 653/659. Entretanto, não houve manifestação dos referidos sócios. 5. Em 10/08/2020, foi proferida decisão de saneamento e organização processual, fls. 662/664, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos Reclamados Julice Nobre Barros e Maik César Nobre Barros e por conseguinte a exclusão destes do presente processo administrativo e a extinção deste em relação a eles. A referida decisão de saneamento também promoveu o aditamento da portaria de instauração do presente processo administrativo, a fixação de pontos controvertidos, a distribuição do ônus probatório e a concessão de momento para apresentação de alegações finais. 6. Em 10/08/2020 foi editada portaria de aditamento à portaria de instauração do presente processo administrativo a fim de incluir a apuração das condutas das Empresas Reclamadas referentes à recusa ou à dificuldade estabelecida aos consumidores para que estes promovessem a rescisão de seus contratos, fls. 660 e 661. 7. Certificou-se às fls. 669, que as notificações das Empresas Reclamadas TCA Operadora de Turismo Ltda ME e TCA Turismo acerca da decisão de saneamento e organização processual e do aditamento da portaria de instauração não lograram êxito e que portanto, as notificações seriam renovadas por meio de edital. 8. Certificou-se às fls. 684, que as Empresas Reclamadas TCA Operadora de Turismo Ltda ME e TCA Turismo foram notificadas da decisão de saneamento e organização processual e do aditamento da portaria de instauração do presente processo administrativo via publicação de edital. 9. Certificou-se às fls. 685, que os Reclamados Julice Nobre Barros e Maik César Nobre Barros foram notificados da decisão de saneamento e organização processual via publicação de edital. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados à Câmara Técnica Jurídica de Pareceres da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor para análise do processo instaurado e emissão do competente parecer técnico. 11. Esse é o relatório do essencial. Passa-se a fundamentar e a opinar. II – FUNDAMENTAÇÃO I - DA RELAÇÃO DE CONSUMO 12. Trata-se de processo administrativo sancionador consumerista instaurado de ofício por este órgão de proteção, nos termos do art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014, cujo objeto de apuração são os descumprimentos das ofertas e dos contratos estabelecidos entre as Empresas Reclamadas e os Consumidores, veiculação de publicidade enganosa no momento da oferta dos produtos e serviços prestados pelas Empresas Reclamadas no mercado de consumo e a exigência de vantagem manifestamente excessiva no momento em que os consumidores solicitavam a rescisão dos seus contratos. 13. A existência de situação a corroborar, no caso concreto, o exercício do poder de polícia por este PROCON Municipal encontra-se devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial os contratos firmados entre as partes, que foram juntados pelos consumidores, e que denotam o caráter consumerista do vínculo estabelecido entre os reclamantes e os fornecedores interessados, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 14. Com efeito, a competência para fiscalização das relações de consumo e tutela do consumidor desta Superintendência, assim como das demais entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, detém substrato constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal) e está prevista tanto no CDC (art. 105), quanto no Decreto Federal nº 2.181/1997 (arts. 5º, 7º e 9º, dentre outros), tendo sido fixada, no âmbito local, pela Lei Municipal nº 12.068/2014 (art. 72-A, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017 e com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 628/2017), assim como pela Lei Complementar Municipal nº 628/2017

(arts. 3º e seguintes). 15. Não obstante a existência de uma relação de consumo nos autos, antes de se adentrar na apuração da ocorrência ou não da prática infrativa denunciada, deve-se averiguar a legitimidade passiva dos fornecedores interessados e o preenchimento dos pressupostos de instauração do presente processo administrativo sancionatório consumerista. II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES 16. Os sócios administradores da Empresa Reclamada TCA Operadora de Turismo Ltda ME, Julice Nobre Barros e Maik César Nobre Barros, foram inseridos no polo passivo do presente processo administrativo, revelando, assim, a adoção da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo. 17. Entretanto, como bem determinou a decisão de saneamento e organização processual, fls. 662/664, a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento jurisdicional para proteger o consumidor dos abusos cometidos sob o manto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe uma atividade jurisdicional, não havendo permissivo legal para que ela ocorra nos processos sancionadores de competência dos órgãos de defesa do consumidor. 18. Dessa forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Reclamados Julice Nobre Barros e Maik César Nobre Barros, a determinação da sua exclusão do polo passivo do presente processo administrativo e a consequente extinção do processo para eles, foram medidas prudentes e em sintonia com o princípio da juridicidade. III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TCA TURISMO 19. Verifica-se da portaria de instauração do presente processo administrativo que além da Empresa TCA Operadora de Turismo Ltda ME., inscrita no CNPJ sob o nº 97.553.081/0001-99, também foi incluída no polo passivo do processo, a Empresa denominada TCA Turismo. 20. Entretanto, os contratos juntados pelos consumidores, como nas fls. 62 e 91; a certidão digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, fls. 230; a carta de preposição e a procuração juntada às fls. 253 e 254, demonstram que as relações de consumo foram estabelecidas com a Empresa TCA Operadora de Turismo Ltda ME., inscrita no CNPJ sob o nº 97.553.081/0001-99. 21. Dessa forma, há que se declarar a Empresa TCA Turismo parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo administrativo, porquanto inexistem elementos sugestivos de autoria ou de que tenha concorrido para os atos infracionais imputados na portaria de instauração de fls. 02/07, ou mesmo que tenha participado da cadeia de fornecimento das relações jurídicas entabuladas pelos reclamantes. IV - DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA E RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES 22. Como dito anteriormente, este feito é resultante da reunião processual de 35 (trinta e cinco) notícias de supostas violações à ordem econômica e à legislação consumerista, como bem informa a portaria de instauração do presente processo administrativo, fls. 02. A referida reunião ocorreu com fulcro no art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014. Vejamos: Art. 4º. O julgamento dos processos administrativos que tramitam perante a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor obedecerão a ordem cronológica de instauração, sem prejuízo dos casos de preferência legalmente estabelecidos. § 4º Os processos administrativos que importem em reiteração de supostas condutas infracionais poderão ser reunidos para proferimento de decisões simultâneas. (grifou-se) 23. Como se vê, elegeu-se um critério objetivo e explícito como pressuposto da reunião processual, o da reiteração de condutas infracionais, elemento este que não foi definido pela legislação de regência. Entretanto, fazendo uma interpretação gramatical do termo, compreende-se a reiteração de condutas infracionais como condutas repetidas, já que este é o sentido dicionarizado da palavra repetição. Fazendo, ainda, uma interpretação sistemática, do termo e da sua relação com o arcabouço legal do Município sobre os processos administrativos sancionadores instaurados por esta Superintendência, é possível verificar que a reunião processual foi criada como um instrumento de celeridade, capaz de permitir a prolatação de uma mesma decisão para fatos puníveis que se repetem a todo momento. 24. Com efeito, o intuito de se renuir várias Reclamações que sugerem a reiteração de suposta conduta infracional por parte de uma ou mais empresas reclamadas é de se implementar mais celeridade, economia, eficiência e racionalidade às decisões prolatadas pelo PROCON, na medida em que permite o exame concomitante de um maior número possível de feitos consumeristas e a constituição de um entendimento jurídico uniforme quanto às práticas apuradas. 25. Os processos reunidos na forma do Decreto Municipal nº 13.379/2012 pressupõem a manutenção pelo Fornecedor de condutas que denotam a persistência em violar o microsistema de proteção e defesa do consumidor, ou seja, as condutas supostamente infrativas e investigadas são aquelas que se repetem ao longo do tempo. Dessa forma, o Fornecedor deve ser investigado em mais de um processo por práticas infrativas

repetitivas, que guardem relação fática e jurídica umas com as outras. 26. Para além do requisito processual analisado nos parágrafos anteriores, note-se que a norma do art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014, traz consigo mais 2 (dois) pressupostos que lhe são extrínsecos, porquanto decorrentes diretamente da reiteração de suposta conduta infracional. 27. As supostas condutas infracionais reiteradas necessitam guardar entre si uma similitude fático-jurídica, o que faz com que, outrossim, a decisão sobre tais Reclamações devam possuir uma dada conformidade de entendimento. Em outras palavras, são pressupostos (extrínsecos) da reunião processual a identidade fático-jurídica das Reclamações reunidas e o risco de proliferação de decisões conflitantes. 28. Ademais, ressalta-se que a reunião processual foi revigorada pela Lei Municipal Complementar nº 628/2017, que estabelece, em seu art. 20, a obrigatoriedade do agrupamento em um único processo por ocasião do preenchimento desses mesmos pressupostos processuais: Art. 20. Serão obrigatoriamente agrupadas em um único processo administrativo diversas notícias de fatos supostamente puníveis imputáveis a um ou mais fornecedores, independentemente da forma e do procedimento administrativo apuratório originalmente adotado, desde que haja risco de proliferação de decisões conflitantes. § 1º No agrupamento de que trata o caput do presente artigo será observada a existência de indícios acerca de materialidade de fato punível e de existência de repercussão geral ou de reiteração da conduta. § 2º O acordo ou a desistência da reclamação por parte do consumidor não se constituem em óbices ao agrupamento versado no caput do presente artigo. § 3º O processo resultante do agrupamento de outros feitos tomará numeração específica e distinta daqueles que o integram e será julgado em caráter prioritário. § 4º O processo resultante da reunião de outros feitos terá curso normal sendo que, após a respectiva instauração, a parte será notificada para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 44, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997. § 5º No âmbito do processo resultante do agrupamento de feitos será proferida decisão única ou simultânea, conforme o caso concreto. 29. A reunião das notícias de fatos puníveis com base no Decreto Municipal nº 13.379/2012 ou na Lei Complementar Municipal nº 628/2017 tem como finalidade investigar uma conduta infrativa que se repetiu ou se repete, exigindo a legislação a denominada reiteração delitiva. A identificação da conduta reiterada delimita o objeto de persecução administrativa e é com base nele que o processo é instaurado. As notícias de fato punível deixam de existir individualmente e passam a existir como um todo único, que, por sua vez, é imputado ao Fornecedor como uma conduta delitiva que se protraí no tempo e no espaço. 30. No caso in comento, o objeto de persecução administrativa foi muito bem delineado na portaria de instauração, fls. 02/07, e na portaria de aditamento, fls. 660 e 661, quando se verifica na fundamentação do referido ato administrativo, a indicação das circunstâncias fáticas que levaram à suposta subsunção destas ao art.30, ao art. 31, ao art. 34, ao art. 35, incisos I a II, ao art. 36, parágrafo único; ao art. 37; ao art. 39, V, todos do CDC; ao art. 12, inciso VI; ao art. 13, incisos I e VI, ao art. 14; todos do do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao item 29, do anexo I, do Decreto Municipal nº 17.513/2018. 31. O objeto do presente processo administrativo são os descumprimentos das ofertas apresentadas pela Empresa Reclamada TCA Operadora de Turismo aos consumidores; a publicidade enganosa supostamente veiculada no mercado de consumo e a exigência de vantagens manifestamente excessivas quando os consumidores solicitavam a rescisão contratual. 32. A análise pormenorizada de cada uma das reclamações apresentadas pelos 35 (trinta e cinco) consumidores listados na portaria de instauração do presente processo administrativo, permitem identificar as seguintes situações fáticas: 1) não entrega pela Empresa Reclamada do denominado cartão turismo, objeto dos contratos celebrados; 2) não entrega do referido cartão Turismo e frustração na realização de reservas por meio da Empresa Reclamada; 3) não entrega do cartão e não obtenção de tarifas econômicas, já que os valores repassados pela Empresa Reclamada eram sempre superiores aos praticados no mercado; 4) não entrega do cartão e descoberta de que os hotéis supostamente conveniados com a Empresa Reclamada desconheciam a referida parceria; 5) não recebimento do cartão turismo e solicitação de cancelamento do contrato não atendida pela Empresa Reclamada; 6) não recebimento do cartão turismo, publicidade enganosa no brinde oferecido pela Empresa Reclamada e inexistência de vantagens ao realizar o agendamento de uma viagem por intermédio da Empresa Reclamada; 7) não recebimento do cartão turismo e não concretização da reserva feita por intermédio da Empresa Reclamada, já que o Hotel da referida reserva teria informado ao consumidor que não possuía qualquer convênio com a Empresa Reclamada; 8) solicitação de rescisão contratual e não atendimento do pedido; 9) solicitação de rescisão contratual e questionamento quanto a

multa contratual cobrada pela Empresa Reclamada; 10) publicidade enganosa na viagem de cortesia ofertada pela Empresa Reclamada e não obtenção do desconto de 50% informado pela Empresa Reclamada em passagens aéreas e em diárias de hotéis; 11) ausência de êxito na realização de reservas usando os serviços ofertados pela Empresa Reclamada; 12) dificuldade em obter reservas usando os serviços da Empresa Reclamada, sucesso na obtenção de reservas sem a intermediação da Empresa Reclamada e valores muito acima dos valores praticados no mercado para as reservas disponíveis e ofertadas pela Empresa Reclamada; 13) descoberta de que os 05 (cinco) hotéis indicados pela Empresa Reclamada não possuíam qualquer convênio com a Empresa Reclamada; 14) tentativa de agendamento de uma viagem com a intermediação da Empresa Reclamada, mas os valores cobrados eram superiores aos valores normalmente cobrados no mercado de consumo, solicitação de rescisão contratual e discussão quanto a multa que lhe foi cobrada; 15) falta de êxito em usufruir dos serviços ofertados pela Empresa Reclamada; 16) impossibilidade em conseguir fazer reservas em hotéis utilizando os serviços da Empresa Reclamada de diárias econômicas. 33. As referidas reclamações não apresentam identidade fática entre si, já que os fatos narrados pelos consumidores demonstram circunstâncias muito peculiares em cada um dos casos, impossibilitando o proferimento de uma mesma decisão para todos os casos. As reclamações, fichas de atendimento ou notícias de fato punível reunidas através do presente processo administrativo não veiculam uma mesma circunstância fática capaz de permitir que a uma única decisão administrativa fosse aplicada. As notícias não trazem uma identidade de circunstâncias fáticas, não havendo, portanto, conduta reiterada e risco de decisões conflitantes, caso as reclamações fossem julgadas separadamente. As peculiaridades de cada ficha de atendimento impedem que uma mesma análise seja feita sobre cada narrativa apresentada pelos consumidores. 34. Nesse sentido, tem-se que a reunião dessas Reclamações realizada neste processo administrativo foi diligenciada em desacordo com os pressupostos extrínsecos art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014, revigorados pelos preceitos do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, na medida em que não se vislumbra identidade fático-jurídica nos feitos reunidos, fazendo com que o requisito de risco de decisões conflitantes também não esteja presente. 35. Identificada, pois, a inobservância desses pressupostos da reunião processual, compete a esta Superintendência, por força do seu poder-dever de autotutela, consolidado nas súmulas de nº 3461 e 4732, editadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e, em âmbito local, no art. 533 da Lei Municipal nº 8.814/2004, reconhecer a nulidade da portaria de instauração de fls. 02/03, até mesmo como uma medida de devido processo legal, de segurança jurídica e de proteção à confiança (art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017). 36. O art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, prevê a extinção sem resolução de mérito para os casos de reconhecimento de nulidade capaz de invalidar todo o feito administrativo. Art. 37. A decisão de primeira instância poderá importar em extinção do feito, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses: IV - pelo reconhecimento de nulidade capaz de invalidar todo o feito administrativo. 37. Destarte, diante da nulidade insanável acima identificada (descumprimento de pressupostos extrínsecos da reunião processual), este processo administrativo sancionador consumerista deverá ser extinto sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos exatos termos da norma supracitada, em relação ao fornecedor interessado TCA Operadora de Turismo Ltda ME., inscrito no CNPJ sob nº 97.553.081/0001-99. IV – DA CLASSIFICAÇÃO DO FEITO NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SINDEC/MJSP) 38. Ao se examinar os arts. 57 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/1997, tem-se que o processo administrativo sancionador consumerista pode ser classificado em Fundamentado Atendido, Fundamentado Não Atendido e Não Fundamentado. 1 Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 2 Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 3 Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 4 Art. 2º. A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor obedecerá ao devido processo legal e, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalismo moderado, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade, publicidade, segurança

jurídica e eficiência. 39. Isto, porque, a teor dos arts. 58, inciso III, e 59, §2º, do mencionado diploma legal, a Reclamação Fundamentada é aquela que considera procedente a apuração de notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor, oportunidade em que pode haver o atendimento ou não da demanda do consumidor. 40. Por outro lado, interpretando contrario sensu tais normas, classifica-se como Não Fundamentado o processo administrativo cujo teor do ato decisório for de não procedência. 41. Embora a extinção sem resolução de mérito não adentre no mérito do objeto de apuração e, portanto, deixe de avaliar o conjunto probatório produzido, fato é que a classificação de Não Fundamentada é o registro que mais assemelha a esse tipo de decisão, na medida em que se deixou de atestar a procedência da lesão ou ameaça a direito do consumidor levada a conhecimento do órgão. 42. Assim, diante da opinião de extinção por falta de pressupostos processuais da reunião de Reclamações (ausência de identidade fático-jurídica das práticas imputadas ao fornecedor interessado e ausência de risco de prolação de decisões conflitantes), para fins meramente classificatórios do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SINDEC/MJSP), este feito deve ser classificado como Não Fundamentado. III – CONCLUSÃO 43. Por todo o exposto, manifesta-se: I) pela ilegitimidade passiva da TCA Turismo; II) pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, em relação ao fornecedor interessado TCA Operadora de Turismo Ltda ME., inscrito no CNPJ sob o nº 97.553.081/0001-99, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, no art. 53 da Lei Municipal nº 8.814/2004, no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, e nos termos do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, diante da nulidade reconhecida pela inobservância dos pressupostos extrínsecos da reunião processual (identidade fático-jurídica e risco de prolação de decisões conflitantes); III) e pela 1 Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se: II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva. 2 Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores. § 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor. classificação do feito como NÃO FUNDAMENTADO para fins meramente de registro no SINDEC/MJSP. 44. É o parecer. À superior consideração. Acolho no todo o Parecer Jurídico que opinou pela ilegitimidade passiva da TCA Turismo; e pela EXTINÇÃO e, consequentemente, pelo ARQUIVAMENTO, do presente processo administrativo sancionador consumerista em relação ao fornecedor interessado, TCA Operadora de Turismo Ltda ME., inscrito no CNPJ sob o nº 97.553.081/0001-99, adotando-o em todos os seus termos, para os efeitos legais. Com efeito, não há nos autos indícios de que o Fornecedor interessado TCA Turismo tenha praticado ou concorrido para as infrações, objeto de apuração, tampouco tenha participado da cadeia de fornecimento dos serviços de intermediação turísticos questionados pelos consumidores, motivo pelo qual se apresenta como PARTE ILEGÍTIMA para figurar no polo passivo deste feito. Ressalta-se, ainda, que diante da nulidade reconhecida pela inobservância dos pressupostos extrínsecos da reunião processual (identidade fático-jurídica e risco de prolação de decisões conflitantes), com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, no art. 53 da Lei Municipal nº 8.814/2004, no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, e nos termos do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, JULGO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO o presente processo administrativo e, ato contínuo, determino o seu ARQUIVAMENTO. Para fins de registro junto ao Sistema de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), classifico o presente feito como NÃO FUNDAMENTADO. Exaurida a função administrativa, estes autos deverão ser arquivados definitivamente. Registre-se e cumpra-se e notifique-se o fornecedor interessados. Tendo em vista que as últimas comunicações referentes a este processo administrativo foram editalícias (fls.679/684), as notificações dos fornecedores interessados TCA Operadora de Turismo Ltda ME., inscrita no CNPJ sob o nº 97.553.081/0001-99 e TCA Turismo, CNPJ não informado, quanto a presente decisão também deverá ser feita via edital, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017.” Frustradas as notificações anteriores por via postal do TCA OPERADORA DE TURISMO LTDA ME inscrita no CNPJ nº 97.553.081/0001-99 e TCA TURISMO (CNPJ NÃO INFORMADO). expede-se por esta razão, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº

628/17, o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Benjamin Magalhães, 3 - Tibery, Uberlândia - MG, 38405-040 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR a reclamada acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra nos termos do artigo 53 e 58 da lei complementar municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 26 (vinte e seis) de julho de 2021 (dois mil e vinte um). Eu, Alessandra Natasha Reis, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia-MG, o assina.

ALESSANDRA NATASHA REIS
Oficial Administrativo

MARCELO MENDES CUNHA
Diretor Jurídico – Procon – Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 31.013.001.18-0001339, instaurado em desfavor de TIM CELULAR S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.009.686/0001-44 e MINAS BRASIL TELECOM LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.545.922/0001-99, foi exarada decisão terminativa em primeira instância articulada nos seguintes termos: “EMENTA: Processo administrativo sancionador consumerista. Descumprimento de oferta e de outros instrumentos negociais. Relação de consumo. Competência fiscalizatória do PROCON Municipal. Reunião processual. Art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012. Inexistência de reiteração de conduta infracional. Inobservância de pressupostos extrínsecos da reunião processual. Ausência de identidade fático-jurídica e risco de prolação de decisões conflitantes. Tese revigorada pelo art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017. Reconhecimento de nulidade da portaria de instauração do feito (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei Municipal nº 8.814/2004). Medida de devido processo legal, de segurança jurídica e de proteção à confiança (art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 628/2017). Extinção do feito sem resolução do mérito e posterior arquivamento. Art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017. Pela classificação do feito como Não Fundamentado. PARECER ADMINISTRATIVO I – RELATÓRIO 1. Trata-se de processo administrativo instaurado de ofício por esta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor em desfavor das Empresas Reclamadas em epígrafe, nos termos do art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014. 2. Foram reunidas no presente processo administrativo 16 (dezesesseis) notícias de fato punível, como bem se observa às fls. 02 da portaria de instauração. 3. A Empresa Reclamada Tim Celular S.A foi notificada da instauração do presente feito, como bem se observa da certidão às fls. 620, apresentando, por conseguinte, manifestação às fls. 609/614. 4. Em contrapartida, a Empresa Reclamada Minas Brasil Telecom Ltda – EPP foi notificada da instauração do presente processo administrativo por meio de edital, já que a notificação via postal restou frustrada, como bem se observa às fls. 621 e 627. Entretanto, não houve manifestação da referida Empresa. 5. Em 25/09/2020, foi proferida decisão de saneamento e organização processual, fls. 629/631, deferindo a retificação do polo passivo pleiteado pela Empresa Reclamada Tim Celular S.A e a consequente substituição da Empresa Tim Celular S.A inscrita no CNPJ sob o nº 04.206.050/0079-40; da Empresa Tim Celular, inscrita no CNPJ sob o nº 04.206.050/0001-80; da Empresa Tim Celular, inscrita no CNPJ sob o nº 04.206.050/0204-59; da Empresa Tim Celular, inscrita no CNPJ sob o nº 04.206.050/0293-24; da Empresa Tim Celular, inscrita no CNPJ sob o nº 04.206.050/0198-76 pela Empresa Tim Celular S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.009.686/0001-44, cuja filial está localizada à Avenida Raja Gabaglia nº 1781, 6º andar, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, Minas Gerais. 6. A decisão de saneamento também determinou a notificação da Empresa Minas Brasil Construções e Empreendimentos Ltda para que prestasse informações sobre a constituição da Empresa, como data de fundação e quadro societário, além de esclarecimentos sobre a existência de eventual relação da Empresa Minas Brasil Construções e Empreendimentos Ltda com a Empresa Minas Brasil Telecom Ltda – EPP, já que o número do CNPJ indicado nos autos

como pertencente a última Empresa, na verdade se refere à Empresa Minas Brasil Construções e Empreendimentos Ltda, segundo informações do próprio site da Receita Federal. 7. Por último, a decisão de saneamento fixou os pontos controversos do processo administrativo e distribuiu o ônus probatório em relação a esses pontos. 8. Certificou-se às fls. 641, que a Empresa Reclamada Tim Celular S.A foi devidamente notificada da decisão de saneamento e organização processual, mas deixou de apresentar qualquer manifestação. 9. Certificou-se às fls. 642, que a Empresa Minas Brasil Construções e Empreendimentos foi notificada da decisão de saneamento e organização processual via publicação de edital, já que a notificação postal restou frustrada, como bem se observa do verso das fls. 606. 10. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados à Câmara Técnica Jurídica de Pareceres da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor para análise do processo instaurado e emissão do competente parecer técnico. 11. Esse é o relatório do essencial. Passa-se a fundamentar e a opinar. II – FUNDAMENTAÇÃO I - DA RELAÇÃO DE CONSUMO 12. Trata-se de processo administrativo sancionador consumerista instaurado de ofício por este órgão de proteção, nos termos do art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014, cujo objeto de apuração são os descumprimentos das ofertas e dos instrumentos negociais firmados entre as Empresas Reclamadas e os Reclamantes. 13. A existência de situação a corroborar, no caso concreto, o exercício do poder de polícia por este PROCON Municipal encontra-se devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial os contratos firmados entre as partes, que foram juntados pelos consumidores, e que denotam o caráter consumerista do vínculo estabelecido entre os reclamantes e os fornecedores interessados, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 14. Ressalta-se, ainda, que algumas notícias de fato punível foram apresentadas por pessoas jurídicas (31.013.001.13-0018862; 31.013.001.14-0004955; 31.013.001.14-0005117; 31.013.001.15-0008395; 31.013.001.15-0008948) e mesmo nestes casos, a relação questionada pelas Empresas Reclamantes é dotada de caráter consumerista, haja vista a vulnerabilidade destas em relação as Empresas Reclamadas, já que as contratações de planos de telecomunicações para pessoas jurídicas são operacionalizadas de maneira a permitir que a Empresa Reclamada, por meio dos seus representantes, gerencie o contrato como se fossem as próprias Empresas Reclamantes. Nesse sentido, as circunstâncias contratuais criaram uma vulnerabilidade fática entre os Reclamantes e as Empresas Reclamadas, tornando as Empresas Reclamantes consumidores, apesar dos produtos ou serviços adquiridos terem sido utilizados nas atividades econômicas destas. Trata-se da adoção da teoria finalista mitigada, já que a existência de uma vulnerabilidade capaz de gerar um desequilíbrio contratual mitiga a teoria finalista que exige para a conceituação de consumidor ser ele o destinatário fático e econômico do bem ou serviço adquirido. 15. Com efeito, a competência para fiscalização das relações de consumo e a tutela do consumidor desta Superintendência, assim como das demais entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, detém substrato constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal) e está prevista tanto no CDC (art. 105), quanto no Decreto Federal nº 2.181/1997 (arts. 5º, 7º e 9º, dentre outros), tendo sido fixada, no âmbito local, pela Lei Municipal nº 12.068/2014 (art. 72-A, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017 e com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 628/2017), assim como pela Lei Complementar Municipal nº 628/2017 (arts. 3º e seguintes). 16. Não obstante a existência de uma relação de consumo nos autos, antes de se adentrar na apuração da ocorrência ou não da prática infrativa denunciada, deve-se averiguar a legitimidade passiva dos fornecedores interessados e o preenchimento dos pressupostos de instauração do presente processo administrativo sancionatório consumerista. II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS RECLAMADAS 17. Os documentos apresentados pelos consumidores em suas fichas de atendimento comprovam que as condutas questionadas por eles advêm de relações de consumo travadas com a Empresa Reclamada Tim Celular S.A, restando comprovada, assim, a legitimidade passiva da referida Operadora de Telecomunicações. 18. Ressalta-se que a Empresa Reclamada Minas Brasil Telecom Ltda – EPP foi mencionada apenas na Ficha de Atendimento nº 31.013.001.14-0004955 e em que pese o Reclamante Yu Representações Ltda afirmar que os contratos celebrados com a Operadora Tim Celular foram realizados por intermédio daquela Empresa, não há nos autos qualquer elemento comprovando a existência jurídica da referida Empresa. Os e-mails juntados pelo Reclamante denotam que o representante da Operadora Tim atuou na contratação por intermédio de uma Empresa denominada Minas Brasil, mas não há elementos comprobatórios do CNPJ ou do endereço do funcionamento da referida Empresa. Por fim, em pesquisa no site da

Receita Federal, o CNPJ indicado nos autos como pertencente à Empresa Minas Brasil Telecom Ltda – EPP, na verdade se refere a uma outra Empresa denominada Minas Brasil Construções e Empreendimentos, cuja descrição das atividades econômicas não guarda nenhuma relação com a intermediação na venda de serviços de telecomunicações. Entretanto, ainda que o número do CNPJ da Empresa Reclamada Minas Brasil Telecom Ltda – EPP esteja incorreto, a sua legitimidade passiva é comprovada pelas alegações e os e-mails juntados pelo consumidor e pela própria manifestação apresentada pela Empresa Reclamada Tim Celular S.A, que não refuta a alegação de que a Empresa Minas Brasil atuava como sua representante comercial, fls. 310. III – DAAUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS 19. Como dito anteriormente, este feito é resultante de uma reunião processual, cujo embasamento legal foi art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014, in verbis: Art. 4º. O julgamento dos processos administrativos que tramitam perante a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor obedecerão a ordem cronológica de instauração, sem prejuízo dos casos de preferência legalmente estabelecidos. § 4º Os processos administrativos que importem em reiteração de supostas condutas infracionais poderão ser reunidos para proferimento de decisões simultâneas. (grifou-se) 20. Como se vê, elegeu-se um critério objetivo e explícito como pressuposto da reunião processual, o da reiteração de condutas infracionais. 21. No universo das 16 (dez) reclamações, apenas a de nº 31.013.001.14-0004955 apresenta no polo passivo a Empresa Minas Brasil Telecom Ltda – EPP, não estando este Fornecedor em nenhuma das outras 15 reclamações. Nesse sentido, não se verifica o pressuposto da reiteração delitiva da Empresa Minas Brasil Telecom Ltda – EPP nas outras 15 (quinze) reclamações reunidas. 22. Portanto, não verificado o pressuposto da reiteração de suposta conduta infracional, nos termos do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, é medida inarredável a extinção sem resolução do mérito deste processo administrativo em relação ao fornecedor interessado Minas Brasil Telecom Ltda – EPP, já que a sua inclusão na referida reunião foi feita ao arripio da legislação de regência. IV - DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA E RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES 23. O presente processo administrativo é fruto de uma reunião processual, instituído regulado pelo art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014 e como mencionado no tópico anterior, elegeu-se um critério objetivo e explícito como pressuposto da reunião processual, a reiteração de condutas infracionais. 24. O elemento da reiteração de conduta infracional não foi definido pela legislação de regência, mas a sua conceituação pode ser obtida através de um exercício interpretativo, levando-se em consideração não só o significado dicionarizado da palavra reiteração como a sua relação com o processo administrativo sancionador. Promovendo-se uma interpretação gramatical do termo, a reiteração de condutas infracionais deve ser compreendida como a prática de condutas repetidas, já que este é o sentido dicionarizado da palavra reiteração. 25. A reiteração de condutas infracionais exigida pela reunião processual não pode ser interpretada como sendo a repetição de toda e qualquer conduta violadora do microsistema de proteção e defesa do consumidor. A reiteração deve ser qualificada, ou seja, as condutas infracionais repetidas pelo Fornecedor Reclamado devem ser as mesmas, exigindo-se, assim, uma identidade fático-jurídica entre todas as condutas reunidas. 26. O intuito de se renuir várias Reclamações que sugerem a reiteração de suposta conduta infracional por parte de uma ou mais empresas reclamadas é de se implementar mais celeridade, economia, eficiência e racionalidade às decisões prolatadas pelo PROCON, na medida em que permite o exame concomitante de um maior número possível de feitos consumeristas e a constituição de um entendimento jurídico uniforme quanto às práticas apuradas. Se adotássemos para a reunião processual a reiteração de toda e qualquer conduta infracional, rechaçando a ideia da necessidade de que as condutas repetidas fossem dotadas de identidade fático-jurídica, a reunião processual deixaria de ser um instrumento de eficiência, já que não haveria a possibilidade de uma análise e de um julgamento único sobre um mesmo fato infracional, mas análises e julgamentos distintos para fatos infracionais também distintos. Os processos reunidos na forma do Decreto Municipal nº 13.379/2012 pressupõem a manutenção pelo Fornecedor de condutas que denotam a persistência em violar o microsistema de proteção e defesa do consumidor de uma maneira específica, ou seja, as condutas supostamente infrativas e investigadas são aquelas que se repetem ao longo do tempo por apresentarem as mesmas características fáticas e jurídicas. Dessa forma, o Fornecedor deve ser investigado em mais de um processo por práticas infrativas repetitivas, que guardem relação fática e jurídica umas com as outras. 28. Como já frisado

anteriormente, a reunião processual foi criada para permitir o julgamento conjunto de vários processos administrativos em andamento que revelassem condutas infrativas reiteradas do Fornecedor, imprimindo, assim, maior celeridade aos julgamentos dos processos que noticiassem as mesmas condutas infrativas do fornecedor. Sendo assim, para que a reunião lograsse êxito, seria necessário que as condutas investigadas fossem as mesmas, ou seja, fossem repetidas, já que só assim seria possível operacionalizar um julgamento conjunto. Caso as condutas investigadas fossem divergentes entre si, não haveria necessidade alguma de reuni-las em um só processo para que fossem julgadas em conjunto, já que cada reclamação reunida demandaria uma decisão distinta dadas as características de cada situação relatada pelo consumidor. Além disso, quando reunimos reclamações contra o mesmo fornecedor, mas cuja narrativa imputada a ele é divergente em cada dessas reclamações, não haveria possibilidade jurídica de que estas fossem julgadas como um fato único, dada a inexistência da repetição de uma determinada conduta infrativa do fornecedor. 29. Assim sendo, a norma do art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014, traz consigo mais 2 (dois) pressupostos que lhe são extrínsecos, porquanto decorrentes diretamente da reiteração de suposta conduta infracional. 30. As supostas condutas infracionais reiteradas necessitam guardar entre si uma identidade fático-jurídica, o que faz com que, outrossim, a decisão sobre tais Reclamações devam possuir uma dada conformidade de entendimento. Em outras palavras, são pressupostos (extrínsecos) da reunião processual a identidade fático-jurídica das Reclamações reunidas e o risco de prolação de decisões conflitantes. 31. Ademais, ressalta-se que a reunião processual foi revigorada pela Lei Municipal Complementar nº 628/2017, que estabelece, em seu art. 20, a obrigatoriedade do agrupamento em um único processo por ocasião do preenchimento desses mesmos pressupostos processuais: Art. 20. Serão obrigatoriamente agrupadas em um único processo administrativo diversas notícias de fatos supostamente puníveis imputáveis a um ou mais fornecedores, independentemente da forma e do procedimento administrativo apuratório originalmente adotado, desde que haja risco de prolação de decisões conflitantes. § 1º No agrupamento de que trata o caput do presente artigo será observada a existência de indícios acerca de materialidade de fato punível e de existência de repercussão geral ou de reiteração da conduta. § 2º O acordo ou a desistência da reclamação por parte do consumidor não se constituem em óbices ao agrupamento versado no caput do presente artigo. § 3º O processo resultante do agrupamento de outros feitos tomará numeração específica e distinta daqueles que o integram e será julgado em caráter prioritário. § 4º O processo resultante da reunião de outros feitos terá curso normal sendo que, após a respectiva instauração, a parte será notificada para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 44, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997. § 5º No âmbito do processo resultante do agrupamento de feitos será proferida decisão única ou simultânea, conforme o caso concreto. 32. A reunião das notícias de fatos puníveis com base no Decreto Municipal nº 13.379/2012 ou na Lei Complementar Municipal nº 628/2017 tem como finalidade investigar uma conduta infrativa que se repetiu ou se repete, exigindo a legislação a denominada reiteração delitiva. A identificação da conduta reiterada delimita o objeto de persecução administrativa e é com base nele que o processo é instaurado. As notícias de fato punível deixam de existir individualmente e passam a existir como um todo único, que, por sua vez, é imputado ao Fornecedor como uma conduta delitiva que se protraí no tempo e no espaço. 33. No caso in comento, o objeto de persecução administrativa foi muito bem delineado na portaria de instauração, fls. 02/03, quando se verifica na fundamentação do referido ato administrativo que as informações veiculadas pelos consumidores em suas reclamações descrevem as práticas infrativas de descumprimento de ofertas e de outros instrumentos negociais, o que levaram à suposta subsunção destas ao art. 30, ao art. 31, ao art. 48, todos do CDC; ao art. 13, incisos VI e XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97 e no art. 3º, §2º, IV, do Decreto Municipal nº 13.379/2012. 34. A análise pormenorizada de cada uma das reclamações apresentadas pelos 16 (dezesesseis) consumidores listados na portaria de instauração do presente processo administrativo, permitem identificar as seguintes situações fáticas: 1) cobrança por serviços de mensagens e de internet em descumprimento ao ofertado ao consumidor de que aqueles serviços seriam ilimitados; 2) entrega de aparelhos celulares distintos daqueles adquiridos pelo consumidor e cobrança por um dos aparelhos, mesmo após ter sido realizada a coleta do aparelho divergente; 3) descumprimento da oferta que vinculava a adesão ao plano denominado Liberty 50 ao recebimento de um celular Iphone 5, 64 GB; 4) descumprimento da oferta de inserção de um crédito de R\$15,00 (quinze reais) com validade de 30 (trinta) dias, caso o consumidor promovesse uma recarga no valor de R\$8,00 (oito reais); 5) descumprimento do

ofertado ao consumidor durante as tratativas para alteração do seu plano, para a aquisição de aparelhos celulares e para a migração de linhas telefônicas; 6) descumprimento do ofertado ao consumidor quanto ao prazo de fidelização; 7) cobrança por aparelhos celulares e por acessos móveis, após o consumidor entregar ao representante da Reclamada os chips e os aparelhos e solicitar o cancelamento destes, conforme orientação do próprio representante da Reclamada no momento da contratação; 8) cobranças por acessos móveis, mesmo depois do representante da Reclamada recolher os chips dos acessos e informar que estes seriam inativos e que não haveria qualquer cobrança; 9) descumprimento de oferta veiculada na internet e na televisão de aquisição de um aparelho Iphone pelo preço de R\$1.199,00 (mil, cento e noventa e nove reais) para os assinantes de planos pós-pagos; 10) descumprimento de ofertas para aquisição de aparelhos celulares por ausência dos produtos nos estoques da reclamada; 11) não entrega do aparelho celular adquirido pelo consumidor. 35. As referidas reclamações não apresentam identidade fática entre si, já que os fatos narrados pelos consumidores demonstram circunstâncias muito peculiares em cada um dos casos, impossibilitando o proferimento de uma mesma decisão para todos os casos. As reclamações, fichas de atendimento ou notícias de fato punível reunidas através do presente processo administrativo não veiculam uma mesma circunstância fática capaz de permitir que uma única decisão administrativa fosse aplicada. As notícias não trazem uma identidade de circunstâncias fáticas, não havendo, portanto, conduta reiterada. Além disso, não há que se falar em risco de decisões conflitantes, caso as reclamações fossem julgadas separadamente. As peculiaridades de cada ficha de atendimento impedem que uma mesma análise seja feita sobre cada narrativa apresentada pelos consumidores. 36. Nesse sentido, tem-se que a reunião dessas Reclamações realizada neste processo administrativo foi diligenciada em desacordo com os pressupostos extrínsecos art. 4º, §4º, do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014, revigorados pelos preceitos do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, na medida em que não se vislumbra identidade fático-jurídica nos feitos reunidos, fazendo com que o requisito de risco de decisões conflitantes também não esteja presente. 37. Identificada, pois, a inobservância desses pressupostos da reunião processual, compete a esta Superintendência, por força do seu poder-dever de autotutela, consolidado nas súmulas de nº 3461 e 4732, editadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e, em âmbito local, no art. 533 da Lei Municipal nº 8.814/2004, reconhecer a nulidade da portaria de instauração de fls. 02/03, até mesmo como uma medida de devido processo legal, de segurança jurídica e de proteção à confiança (art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017). 38. O art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, prevê a extinção sem resolução de mérito para os casos de reconhecimento de nulidade capaz de invalidar todo o feito administrativo. Art. 37. A decisão de primeira instância poderá importar em extinção do feito, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses: IV - pelo reconhecimento de nulidade capaz de invalidar todo o feito administrativo. 39. Destarte, diante da nulidade insanável acima identificada (descumprimento de pressupostos extrínsecos da reunião processual), este processo administrativo sancionador consumerista deverá ser extinto sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos exatos termos da norma supracitada, em relação ao fornecedor interessado Tim Celular S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 01.009.686/0001-44. V – DA CLASSIFICAÇÃO DO FEITO NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SINDEC/MJSP) 40. Ao se examinar os arts. 57 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/1997, tem-se que o processo administrativo sancionador consumerista pode ser classificado em Fundamentado Atendido, Fundamentado Não Atendido e Não Fundamentado. 1 Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 2 Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 3 Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 4 Art. 2º. A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor obedecerá ao devido processo legal e, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalismo moderado, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade, publicidade, segurança jurídica e eficiência. 41. Isto, porque, a teor dos arts. 58, inciso III, e 59, §2º, do mencionado diploma legal, a Reclamação Fundamentada é aquela que considera procedente a apuração de notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor, oportunidade em que pode haver o atendimento

ou não da demanda do consumidor. 42. Por outro lado, interpretando contrário sensu tais normas, classifica-se como Não Fundamentado o processo administrativo cujo teor do ato decisório for de não procedência. 43. Embora a extinção sem resolução de mérito não adentre no mérito do objeto de apuração e, portanto, deixe de avaliar o conjunto probatório produzido, fato é que a classificação de Não Fundamentada é o registro que mais assemelha a esse tipo de decisão, na medida em que se deixou de atestar a procedência da lesão ou ameaça a direito do consumidor levada a conhecimento do órgão. 44. Assim, diante da opinião de extinção por falta de pressupostos processuais da reunião de Reclamações (ausência de identidade fático-jurídica das práticas imputadas ao fornecedor interessado e ausência de risco de prolatação de decisões conflitantes), para fins meramente classificatórios do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SINDEC/MJSP), este feito deve ser classificado como Não Fundamentado. III – CONCLUSÃO 45. Por todo o exposto, manifesta-se: I) pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, em relação ao fornecedor interessado Minas Brasil Telecom Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.545.922/0001-99, com base no art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, diante da ausência de reiteração de conduta infracional, pressuposto da reunião processual, estabelecido pelo §4º do art. 4º do Decreto Municipal nº 13.379/2012, inserido pelo Decreto Municipal nº 15.113/2014; II) pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, em relação ao fornecedor interessado, Tim Celular S.A, inscrito no 1 Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se: II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva. 2 Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores. § 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor. CNPJ sob o nº 01.009.686/0001-44, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, no art. 53 da Lei Municipal nº 8.814/2004, no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, e nos termos do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, diante da nulidade reconhecida pela inobservância dos pressupostos extrínsecos da reunião processual (identidade fático-jurídica e risco de prolatação de decisões conflitantes); III) e pela classificação do feito como NÃO FUNDAMENTADO para fins meramente de registro no SINDEC/MJSP. 46. É o parecer. À superior consideração. Acolho no todo o Parecer Jurídico que opinou pela EXTINÇÃO e, consequentemente, pelo ARQUIVAMENTO, do presente processo administrativo sancionador consumerista em relação aos fornecedores interessados, Tim Celular S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 01.009.686/0001-44 e Minas Brasil Telecom Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.545.922/0001-99, adotando-o em todos os seus termos, para os efeitos legais. Ressalta-se, que diante da nulidade reconhecida pela inobservância dos pressupostos da reunião processual (reiteração de condutas infracionais, identidade fáticojurídica desta e risco de prolatação de decisões conflitantes), com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, no art. 53 da Lei Municipal nº 8.814/2004, no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, e nos termos do art. 37, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, JULGO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO o presente processo administrativo e, ato contínuo, determino o seu ARQUIVAMENTO. Para fins de registro junto ao Sistema de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), classifico o presente feito como NÃO FUNDAMENTADO. Exaurida a função administrativa, estes autos deverão ser arquivados definitivamente. Registre-se e cumpra-se e notifique-se o fornecedor interessados. Tendo em vista que a última comunicação à Empresa Reclamada Minas Brasil Telecom Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.545.922/0001-99, sobre o presente processo administrativo foi editalícia (fls.642), a notificação do referido fornecedor interessado quanto a presente decisão também deverá ser feita via edital, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017.” Frustradas as notificações anteriores por via postal do MINAS BRASIL TELECOM LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 14.545.922/0001-99. expede-se por esta razão, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 628/17, o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Benjamin Magalhães, 3 - Tibery, Uberlândia - MG, 38405-040 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR a reclamada acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo

supra nos termos do artigo 53 e 58 da lei complementar municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 12 (doze) de julho de 2021 (dois mil e vinte um). Eu, Alessandra Natasha Reis, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia-MG, o assina.

ALESSANDRA NATASHA REIS
Oficial Administrativo

MARCELO MENDES CUNHA
Diretor Jurídico – Procon – Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 31.013.001.17-0003703, instaurado em desfavor de MICHEL GASPARD DA SILVA – ME “OITI SUPLEMENTOS, inscrita no CNPJ nº 13.592.250/0001-00, foi exarada decisão terminativa em primeira instância articulada nos seguintes termos: “I – SÍNTESE DO PROCESSO 1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado por esta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, com fundamento na Lei Federal nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação municipal correspondente, em virtude de reclamação formulada pelo(a) Srª. Cirene Joana Pereira, na qual denuncia, em síntese, a ocorrência de infração às normas de defesa do consumidor, consistente no descumprimento, pelo fornecedor reclamado, do prazo para entrega de produtos. 2. Instruem o processo os elementos de informação colhidos às fls. 04/05 (faturas de cartão de crédito). 3. Audiência de conciliação realizada em 18/08/2017, não tendo sido alcançado o acordo, conforme ata de fls. 15, dada a ausência injustificada do fornecedor. 4. Certidão e relatório do SINDEC/MJ (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Ministério da Justiça) acostados às fls. 16/17, dando conta da inexistência de reiteração da conduta supostamente sancionável. 5. Distribuídos os autos para a elaboração de parecer jurídico, conforme certidão de fls. 18, passo a opinar. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS 6. A existência de situação a autorizar o exercício do dever-poder de polícia por este PROCON municipal encontra-se devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial pelas cópias das faturas de fls. 04/05, a denotar o caráter consumerista do vínculo estabelecido entre a Reclamante e o fornecedor reclamado, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 7. Firmada a possibilidade de intervenção desta Superintendência, esclareço que a sua competência para fiscalização das relações de consumo e tutela do consumidor, assim como das demais entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, detém substrato constitucional (artigo 5º, inciso XXXII, CRFB/88 - “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”) e está prevista tanto no CDC (artigo 105), quanto no Decreto Federal nº 2.181/97 (artigos 5º, 7º e 9º, dentre outros), tendo sido fixada, no âmbito local, pela Lei Municipal nº 12.068/2014 (artigo 72-A, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017 e com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 628/2017), assim como pela Lei Complementar Municipal nº 628/2017 (artigos 3º e seguintes). 8. Impende ressaltar, noutro turno, que, precedendo o exame da prática infracional atribuída à fornecedora, revela-se necessária a verificação da repercussão geral ou reiteração das condutas supostamente violadoras da ordem de consumo, pressupostos de instauração e procedibilidade dos expedientes a cargo desta Superintendência, os quais foram dispostos, de forma taxativa, na Lei Municipal nº 12.068/2014 (artigo 72-A, inciso III, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017), vigente quando da deflagração deste processo (princípio do tempus regit actum), e que, atualmente, constam do artigo 72-A, inciso III, da Lei Municipal nº 12.068/2014 e artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017. Nesse sentido, tenho que, no presente caso, não se vislumbra a existência de repercussão geral de qualquer ordem, seja de natureza econômica, social, jurídica ou política, dado o caráter estritamente subjetivo do interesse, em tese, violado, uma vez que a análise recai apenas sobre a suposta inobservância do prazo para atendimento do pedido feito pela consumidora, não havendo, em um primeiro momento, comprovadas implicações para os demais usuários e adquirentes dos produtos comercializados pelo Reclamado. 10. Quanto à reiteração da prática infracional, observo que, a teor da certidão e relatório do SINDEC/MJ de fls. 16/17, o fornecedor não figurava, até a data de

instauração deste processo (fls. 01/01-verso – 08/06/2017), no polo passivo de qualquer outro feito em que idêntica conduta tenha sido objeto de apuração. 11. Ademais, mesmo que se avance no mérito da prática infracional, tenho para mim que não há, nos autos, elementos probatórios capazes de atestar, com a necessária segurança e para além de razoável dúvida, a ocorrência do descumprimento contratual denunciado pela reclamante, pois, nas cópias das faturas juntadas às fls. 04/05, não há qualquer informação que permita a correta análise de eventual excesso de prazo para entrega dos produtos, permanecendo, assim, inabalada a presunção de regularidade que milita em favor do reclamado. 12. Desta feita, não verificados os pressupostos processuais de reiteração e repercussão geral da conduta infracional previstos na legislação municipal de regência e não estando suficientemente demonstrado o cometimento de alguma violação ou prática ofensiva à ordem de consumo por parte da fornecedora, a extinção desta reclamação é medida que reputo adequada. III – CONCLUSÃO 13. Pelo exposto e considerando o não preenchimento dos pressupostos legalmente fixados para instauração ou continuidade deste processo em relação ao Reclamado, a teor do art. 72-A, inciso III, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017 e com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 628/2017) e, mais recentemente, pelo art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, bem assim a inexistência de provas seguras da alegada infração às normas de defesa do consumidor, OPINO, com a devida deferência, pela EXTINÇÃO do presente feito administrativo, com fulcro no art. 37, inciso I, da LCM nº 628/2017, RECOMENDANDO o seu arquivamento definitivo nesta Superintendência. 14. Para fins de registro no SINDEC/MJ e aplicação contrário sensu do art. 58, inciso II, do Decreto Federal nº 2.181/97, SUGIRO seja a reclamação classificada como NÃO FUNDAMENTADA. 15. É o entendimento, salvo melhor juízo. Submeto-o à superior consideração. Vistos etc. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, ACOLHO, na íntegra, o parecer exarado pela Câmara Técnica Jurídica às fls. 19/22, que opinou pela extinção deste processo, valendo-me de todos os seus termos como razão de decidir e para os demais consectários legais. 2. Nesse sentido, a teor dos artigos 3º, parágrafo único e 36 da Lei Complementar Municipal nº 628/2017, JULGO EXTINTO o presente feito administrativo, com fundamento no artigo 37, inciso I, da LCM nº 628/2017, e determino o seu arquivamento definitivo nesta Superintendência. 3. Para fins de registro no SINDEC/MJ e considerando o disposto no artigo 58, inciso II, do Decreto Federal nº 2.181/97, classifico a reclamação como NÃO FUNDAMENTADA. 4. Registre-se. Intime-se na forma da lei. Preclusa a decisão, arquivem-se definitivamente os autos.” Frustradas as notificações anteriores por via postal do fornecedor MICHEL GASPAR DA SILVA – ME ‘OÍTI SUPLEMENTOS’, inscrita no CNPJ nº 13.592.250/0001-00. expede-se por esta razão, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 628/17, o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Benjamin Magalhães, 3 - Tibery, Uberlândia - MG, 38405-040 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR a reclamada acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 26 (vinte e seis) dias de julho de 2021 (dois mil e vinte um). Eu, Alessandra Natasha Reis, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Marcelo Mendes Cunha, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia-MG, o assina.

ALESSANDRA NATASHA REIS
Oficial Administrativo

MARCELO MENDES CUNHA
Diretor Jurídico – Procon – Uberlândia-MG

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DMAE

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 084/2021 – Pregão Presencial.
JULGAMENTO PROFERIDO PELA PREGOEIRA (Portaria nº 5067 de 18 de dezembro de 2020).

INTERPOSTO POR: RB CONSERVADORA EIRELI-ME

EMENTA: Pregão – Habilitação- Classificação

JULGAMENTO DE RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

A Pregoeira do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, designado pela Portaria nº 5067 de 18 de dezembro de 2020 do Diretor Geral do DMAE, no exercício de sua competência, apreciou e respondeu ao Recurso Administrativo interposto pela licitante licitante RB CONSERVADORA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.022.337/0001-60, com sede na Rua Frei Anselmo nº 61, Bairro Prado, Paracatu-MG, conforme a seguir.

A Recorrente RB Conservadora Eireli-ME inconformada com a decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante Alkacon Conservações, Construções e Manutenções Eireli-EPP, tendo em vista que de acordo com as alegações da Recorrente a empresa vencedora não teria apresentado Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado deveria vir acompanhado de contrato de prestação de serviços e notas fiscais.

Devidamente intimada a empresa Alkacon Conservações, Construções e Manutenções Eireli-EPP apresentou contrarrazões, alegando em suma que teria apresentado toda a documentação exigida no edital e que teria ofertado o menor preço, devendo ser negado provimento ao recurso interposto pela licitante RB Conservadora EIRELI-ME.

Alegações da Recorrente não merecem prosperar pois o termo de abertura do balanço patrimonial da empresa Alkacon Conservações Construções e Manutenções EIRELI foi apresentado à fl. 387 e termo de encerramento à fl. 389, portanto, nada a prover neste item.

Assim, a pretensão recursal de que sejam apresentadas notas fiscais e o contrato de prestação de serviços não encontra amparo legal, doutrinário e nem jurisprudencial, contudo, a licitante vencedora ao apresentar suas contrarrazões, por excesso de zelo juntou ao presente certame cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica, extinguindo assim qualquer possibilidade de controvérsia.

Está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Diante de tais fatos, temos por acertada a decisão proferida pela Pregoeira, pois se admitidas às razões dos recursos interpostos, estaríamos indo contra os princípios consagrados no art. 37 da Carta Magna, bem como aqueles previstos na Lei 8.666/93 – Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório – dentre outros, fazendo prevalecer sempre a Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.

O processo licitatório em questão foi realizado em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, bem como e observância aos princípios que regem a Administração Pública, não existindo razão para se determinar a anulação dos atos praticados no certame. Assim, não merece provimento o recurso, com base nos fundamentos acima expendidos.

D E C I S Ã O: Isto posto, acolhendo integralmente os fundamentos expendidos pela pregoeira desta Autarquia, no que se refere ao negar provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante RB CONSERVADORA EIRELI-ME, para o fim de manter a HABILITAÇÃO da licitante ALKACON CONSERVAÇÕES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI no Processo Licitatório nº 084/2021 – Pregão Presencial, mantida a decisão nos seus exatos termos.

Cientifique e cumpra-se os atos decorrentes.

Uberlândia, MG, 29 de julho de 2021.

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ÓRGÃO OFICIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.485 DE 24/11/2003.

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Uberlândia:
www.uberlandia.mg.gov.br

Editoração e Diagramação: Rosana Dias Carvalho (MTE/MG 0022132) e
Victor Grama Valentim (MTE/MG 0020620)

Edição, impressão e disponibilização: Procuradoria Geral do Município
Distribuição: Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600 - Bairro Santa Mônica - Telefone: 34 3239-2682